

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 118

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 23 de junho de 2021

Alepe pode ter Comissão Especial sobre políticas públicas para juventude

Proposta resultou de audiência realizada ontem pelo colegiado de Cidadania

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇA

CORONAVÍRUS

Orçamento e políticas públicas direcionados à juventude pernambucana podem ser tema de uma Comissão Especial na Alepe. Foi o que propôs o colegiado de Cidadania, como encaminhamento de uma audiência pública sobre o tema realizada ontem. Também pretende-se criar um grupo de trabalho (GT) reunindo os Poderes Executivo e Legislativo, além da sociedade civil, para acompanhar as ações do Estado voltadas ao segmento, especialmente durante a pandemia.

O encontro foi sugerido pela Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (Fase), organização não governamental (ONG) que já monitora políticas públicas em Pernambuco. Para a deputada Jô Cavalcanti, presidente da Comissão de Cidadania e titular do mandato coletivo Juntas (PSOL), é preciso “criar mecanismos para ampliar as vozes dos jovens, em especial os que vivem nas periferias”. “Com a crise sanitária, eles se tornaram mais vulneráveis e sujeitos a todo tipo de violência”, observou.

O colegiado comprometeu-se a estimular proposições e emendas parlamentares destinadas à juventude, além de enviar um relatório sobre a audiência à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude. A pasta ainda receberá a Carta de Pernambuco, texto elaborado pelo Projeto Juventudes na Cidade, composto por 30 coletivos e ONGs que trabalham com a temática. O documento traz a reivindicação de direitos garantidos



PERIFERIA - “Com a crise sanitária, jovens se tornaram mais vulneráveis e sujeitos a todo tipo de violência”, pontuou Jô Cavalcanti



SUBEMPREGO - “População entre 18 e 24 anos tem sido a mais atingida pela falta de carteira assinada”, revelou Adriana Marcolino



COMPROMISSO - Vasconcelos afirmou que Secretaria de Desenvolvimento Social revê ações previstas no Plano de Juventude

pela legislação brasileira e não aplicados no Estado.

Integrante do movimento, Débora Aguiar explicou que a iniciativa é baseada em propostas do Estatuto da Juventude e do Plano Estadual de Juventude, este último criado em 2008 a fim de orientar a adoção de políticas públicas para a população entre 15 e 29 anos. “Pernambuco precisa garantir o bem-estar social dos jovens. A falta de acesso à educação, à saúde e ao mercado de trabalho traz uma série de consequências. Fazemos um apelo, reforçado pelo contexto pandêmico, para que o Estado tenha um olhar mais atento, pois somos o segmento mais impactado pela crise.”

Entre as reivindicações da Carta de Pernambuco estão: executar o Plano da Juventude, criar programas de suporte educacional e de inclusão digital, elaborar uma política de defesa dos jovens vítimas de violência, capacitar jovens empreendedores e garantir atividades de lazer e de esportes gratuitas ao segmento.

Representante do Fórum das Juventudes de Pernam-

buco (Fojupe), Samara Santana pediu atenção aos jovens que vivem na área rural e em comunidades indígenas e quilombolas. “A desigualdade é maior para esse público e piorou com a pandemia. Estamos desassistidos e reféns da necropolítica”, disse. “Além da fome, que reapareceu, a violência foi agravada, principalmente contra mulheres, negros e LGBTs.”

PANDEMIA - O sociólogo e coordenador da Agenda Jovem da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), André Sobrinho, fez um panorama sobre a saúde desse grupo a partir da crise sanitária. Ele destacou que, no início da pandemia, os idosos foram os mais vitimados pelo novo coronavírus, mas, a partir da vacinação, a população com menos de 60 anos tem sido a mais acometida pela Covid-19.

“A mensagem era que os jovens saíssem para realizar as tarefas a fim de proteger os mais velhos. Com o tempo, essa exposição, que é vista não só em festas, mas também em trabalhos como o de entrega por aplicativos,

tem levado ao adoecimento e à morte de pessoas produtivas”, alertou. Para o sociólogo, essa parcela da sociedade necessita de auxílio de renda e de proteção nas atividades econômicas, além de uma política de saúde coordenada.

Adriana Marcolino, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), apresentou dados sobre a repercussão da pandemia sobre a juventude trabalhadora. Segundo ela, apesar de o Brasil vir acumulando números negativos desde 2015, a crise sanitária potencializou o desemprego. Em Pernambuco, a taxa subiu de 14,5% para 21,3% (6,6% acima do índice nacional). Já o número de subutilizados – que “vivem de bico” – foi de 24,5% para 30,7%.

“A população entre 18 e 24 anos tem sido a mais atingida pela falta de carteira assinada, pois a maioria das ocupações que surgem não oferece proteção trabalhista. Pesquisas também mostram que os jovens deixam a escola para atuar em subempregos ou cuidar dos filhos, o que vai prejudicar a

qualificação profissional”, enfatizou a socióloga.

PODER PÚBLICO - A audiência ainda contou com a participação de representantes das Secretarias Estaduais de Cultura, de Trabalho, Emprego e Renda e de Defesa Social. Eles citaram ações voltadas ao público jovem, lembrando que a verba ainda é pequena para a adoção de políticas públicas permanentes.

O secretário-executivo de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Eduardo Vasconcelos, informou que o órgão está revendo as ações previstas no Plano Estadual. “Nossa intenção é realizar projetos em todas as áreas, envolvendo os gestores das respectivas pastas. Quero ter acesso às propostas da Carta Pernambuco, pois servirão de modelo. Reafirmo o compromisso da pasta em atender a esses pleitos”, declarou.

Os parlamentares presentes apoiaram a criação da Comissão Especial e do grupo de trabalho para tratar de medidas para a juventude. “Aparentemente, falta prioridade, especialmente do

ponto de vista da União. Se o Governo do Estado está falhando, devemos cobrar essa atenção. A Alepe deve acompanhar de perto a execução do orçamento da secretaria”, avaliou o deputado João Paulo (PCdoB).

“As políticas para a juventude têm de ser permanentes e não pontuais, e os três entes da Federação devem se envolver. Acredito que as ações precisam ser mais fortes no Interior, onde a carência é mais evidente, e o grupo de trabalho pode ajudar nesse processo”, salientou o deputado Antonio Fernando (PSC).

A codeputada Joelma Carla, das Juntas, assinalou que a pandemia gerou grandes impactos na saúde física e mental, bem como na segurança e na educação dessa população. Segundo ela, de 2018 a 2020, a Secretaria da Juventude aplicou a maior parte do orçamento em medidas socioeducativas, de reintegração social e de enfrentamento às drogas, deixando de lado as ações de afirmação social.

Incentivo à divulgação de feiras orgânicas é aprovado em Comissões

Matéria foi acatada nos colegiados de Saúde e de Desenvolvimento Econômico

Prefeaturas deverão divulgar na internet feiras de produtos orgânicos e agroecológicos realizadas nos municípios. É o que prevê o substitutivo que reuniu os Projetos de Lei (PLs) nº 1635/2020 e nº 1641/2020, de iniciativa dos deputados Gustavo Gouveia (DEM) e João Paulo Costa (Avante), respectivamente. A proposta foi acatada ontem nas reuniões virtuais das Comissões de Saúde e de Desenvolvimento Econômico.

A proposição inclui a medida na lei estadual que regulamenta as feiras orgânicas, editada em 2018. Além da publicidade do local de funcionamento, serão acrescentadas duas novas atribuições para as prefeituras: conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável e incentivar o empreendedo-

rismo e o cooperativismo para a produção de orgânicos.

"No momento por que estamos passando, fica ainda mais importante o alcance amplo à alimentação orgânica", salientou a deputada Roberta Arraes (PP), presidente da Comissão de Saúde e relatora do texto nesse grupo parlamentar. "Além de movimentar economicamente o Interior, o acesso a produtos livres de agrotóxicos reflete-se em uma melhor qualidade de vida da população", considerou a deputada Simone Santana (PSB), que apresentou parecer favorável à matéria em Desenvolvimento Econômico.

Também foi aprovado nos dois colegiados o substitutivo da Comissão de Justiça (CCLJ) ao PL nº 1917/2021, da deputada Alessandra Vieira (PSDB). O projeto busca facilitar o acesso de idosos,



RELATÓRIO - "No momento atual, é ainda mais importante o acesso amplo a esse tipo de alimento", salientou Roberta Arraes

gestantes e de pessoas com deficiência física ou com dificuldades de locomoção a atendimento em prédios públicos e privados. Caso as edificações não tenham elevador, esse público prioritário deverá, sempre que possível, obter os serviços no andar térreo.

Já em relação ao PL nº 2038/2021, de autoria da de-

putada Delegada Gleide Ângelo (PSB), o objetivo é garantir que concessionárias de serviços públicos – empresas de energia elétrica e água, por exemplo – ofereçam diversos tipos de atendimento por meio de plataformas digitais. Conforme o texto acatado, essas organizações devem disponibilizar contestação e

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



JUSTIÇA - Erick Lessa manifestou preocupação com possível encerramento das atividades da Câmara Regional em Caruaru

renegociação de dívidas, adesão à tarifa social, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, declaração anual de quitação e emissão de fatura em braile, entre outras possibilidades.

JUSTIÇA - Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, o deputado Erick Lessa (PP) manifestou preo-

cupação com a possibilidade de encerramento das atividades da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), sediada em Caruaru (Agreste Central). Se efetivada, a medida proposta no Ato nº 566/2021, do Poder Judiciário, irá reverter a descentralização de julgamentos em segunda instância, iniciada em 2014.

"Estamos falando de um retrocesso sem precedentes no acesso à Justiça. Temos em Pernambuco comarcas distantes mais de 600 quilômetros da Capital, com maioria da população de baixa renda. Isso vai afetar também atividades produtivas, em razão da diminuição do acesso ao TJPE", salientou. "Justamente quando deveríamos ter uma Câmara Regional não só em Caruaru, mas também em Petrolina, vemos um movimento contrário", lamentou.

Gestão Pública

Colegiados autorizam Estado a ceder imóveis a municípios

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

As Comissões de Finanças e de Negócios Municipais deram aval, ontem, a sete projetos de lei (PLs) que autorizam o Governo de Pernambuco a ceder imóveis para cidades melhorarem os serviços prestados à população. Os prédios, emprestados por tempo determinado e com transferência de encargos, deverão sediar quatro escolas, um Conselho Tutelar, um memorial, além de secretarias municipais.

"As matérias comprovam o olhar sensível do Estado com os municípios que precisam ampliar seus serviços, mas en-

contram dificuldades estruturais para isso", disse a presidente do colegiado de Negócios Municipais, deputada Simone Santana (PSB). "Em todos os projetos, há um prazo de 12 meses para se efetivarem medidas, garantindo que os imóveis cumpram com as suas finalidades", acrescentou o presidente da Comissão de Finanças, deputado Aluísio Lessa (PSB).

Uma das propostas autoriza o Governo a emprestar dois imóveis ao município de Parnamirim para a instalação de um Conselho Tutelar e de órgãos vinculados à Prefeitura. O PL,

de nº 2328/2021, foi aprovado apenas na Comissão de Finanças. Por solicitação da deputada Roberta Arraes (PP), ele foi retirado da pauta de votação em Negócios Municipais. "Fui procurada por uma pessoa que se disse dona do imóvel. Em consideração a ela, vou pedir vista da proposta", alegou.

OUTROS ASSUNTOS - A Comissão de Negócios Municipais repercutiu uma demanda levada por representantes de distritos que visam à emancipação política. Segundo Roberta Arraes, o grupo vem buscando o apoio de parlamentares para



SIMONE - "Iniciativas comprovam olhar sensível do Estado com cidades"

o pleito. "É importante que este colegiado lidere o debate sobre esse assunto", pontuou. Simone Santana informou que,



LESSA - "Deputados devem se mobilizar contra desestatização da Eletrobras"

a princípio, o pedido encontra impedimentos jurídicos impostos pela legislação federal. "Estamos aguardando um parecer

da Procuradoria da Casa para definirmos um posicionamento conjunto", explicou.

Outro tema abordado foi a aprovação, pelo Congresso Nacional, da medida provisória que viabiliza a desestatização da Eletrobras. Na avaliação de Aluísio Lessa, a iniciativa trará prejuízos aos servidores da estatal, consumidores e à soberania nacional. "Levamos nossa preocupação à presidente do Tribunal de Contas da União, ministra Ana Arraes", disse. "Os parlamentares do Nordeste devem se mobilizar contra isso", concluiu.

Projetos de Lei

Propostas de apoio financeiro a técnicos esportivos avançam na Alepe

Dois projetos de lei (PLs) enviados pelo Poder Executivo Estadual para garantir apoio financeiro a técnicos esportivos avançaram na Alepe. Ontem, a Comissão de Esporte e Lazer aprovou o PL nº 2367/2021, que prevê o pagamento de auxílio mensal a treinadores das categorias de base, estudantil e de

rendimento (Bolsa-Técnico). Também recebeu aval o PL nº 2366/2021, cujo objetivo é incluir tais profissionais entre os beneficiários dos programas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo.

"As propostas confirmam o compromisso do Governo Estadual em valorizar essa categoria profissional que é

essencial para o desenvolvimento do esporte em Pernambuco", opinou o presidente do colegiado e relator das duas matérias, deputado João Paulo Costa (Avante). "As iniciativas são ainda mais importantes neste momento de crise econômica e sanitária que estamos atravessando", acrescentou.

O Bolsa-Técnico estabelece 12 parcelas mensais, com valores entre R\$ 400 e R\$ 1 mil, a depender da categoria em que se enquadra o profissional. O benefício deverá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, qualificação profissional, transporte, participação em competições, aquisição de material espor-

tivo e pagamento de anuidade do Conselho Regional de Educação Física. Já o PL 2366 permitirá aos que atuam nas categorias estudantil e de base também terem acesso aos benefícios já garantidos pela Lei Estadual nº 14.696/2012, como ajuda financeira mensal e concessão de passagens rodoviárias e aéreas.



COSTA - "Valorização de categoria essencial para desenvolver setor"

Editais

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE
AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA**

O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Deputado Waldemar Borges, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Aluisio Lessa, e o Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Antônio Moraes, convocam, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os membros destas Comissões e demais Deputados da Casa para se fazerem presentes à Audiência Pública, a ser realizada, remotamente, às 10h (dez horas), do dia 28 (vinte e oito) de junho do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para discutir o Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança.

Recife, 22 de junho de 2021

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ALUISIO LESSA
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
Presidente da Comissão de Administração Pública

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ALBERTO FEITOSA (PSC), ALUISIO LESSA (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ANTÔNIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMERO SALES FILHO (PTB), SIMONE SANTANA (PSB) para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9h (nove horas) do dia 29 (vinte e nove) de junho, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade das distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso residencial, padrão P13, bem como postos de combustíveis que ofertam seus produtos no Estado de Pernambuco a fornecerem informações de preços ao PROCON/PE, e dá outras providências.)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2369/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia estadual Sem Tabaco.)

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de asseverar o direito ao atendimento ginecológico da gestante privada de liberdade durante o período do pré-natal, do parto e do pós-parto.)

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco.)

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicycletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir regras acerca da identificação de bicycletas e dá outras providências.)

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2374/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre

diversidade sexual e informações sobre redesignação de gênero nas escolas direcionadas aos menores de 18 anos no Estado de Pernambuco.)

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação na grade curricular do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino.)

8) Projeto de Lei Ordinária nº 2376/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui o Programa Estadual do Cuidado Farmacêutico na Escola e dá outras providências.)

9) Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de publicar o direito ao atendimento prioritário para as pessoas com câncer.)

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.)

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2379/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sites eletrônicos das Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e de Justiça e Direitos Humanos, de Cartilha de Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa.)

12) Projeto de Lei Ordinária nº 2380/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a instituição de serviço informatizado e facilitado de denúncia de maus tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, via número telefônico com aplicativo de mensagens, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências.)

13) Projeto de Lei Ordinária nº 2381/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico.)

14) Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de atualizar o conceito e as práticas consideradas como bullying.)

15) Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2021, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui o plano estadual de juventude e sucessão rural e dá outras providências.)

16) Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre o Programa de Prevenção ao Diabetes Infanto-juvenil nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual e dá outras providências.)

17) Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate à Intolerância no Ambiente Escolar.)

18) Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe acerca da criação de um plano de emergência para entrega regular de remédios, no decorrer da pandemia.)

19) Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.)

20) Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Proíbe cláusulas ou condições de caráter discriminatório e a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco.)

21) Projeto de Lei Ordinária nº 2390/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Dispõe sobre a destinação de vagas para as agências do trabalho da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, por empresas que receberem incentivos fiscais ou concessão de linhas de crédito pelo Poder Público estadual, nos termos que indica.)

22) Projeto de Lei Ordinária nº 2394/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Diocese de Pesqueira, área de imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Didier, nos 166 a 308, Pesqueira)

II) PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 2371/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Sérgio Tenório de França.)

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança.)

Regime de urgência
Relator: Deputado Antônio Moraes

1.1) Emenda Modificativa nº 1/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Modifica dispositivos do Projeto de Lei Complementar 2391/2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança)

Regime de urgência
Relator: Deputado Antônio Moraes

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 2105/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Polícia Civil de Pernambuco e do Policial Civil do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Tony Gel

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2142/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de acrescentar a Semana Estadual de Conscientização da Pessoa com Epilepsia.)
Relator: Deputado Aluisio Lessa

3) Projeto de Lei Ordinária nº 2306/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a colocação de piercings em animais com finalidade estética.)
Relator: Deputado Alberto Feitosa

4) Projeto de Lei Ordinária nº 2386/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Declara o ex-vice-presidente da República Federativa do Brasil Marco Maciel Patrono do Legislador no Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

5) Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

6) Projeto de Lei Ordinária nº 2393/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Diogo Moraes

7) Projeto de Lei Ordinária nº 2394/2021, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Diocese de Pesqueira, área de imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Didier, nos 166 a 308, Pesqueira)

Recife, 22 de junho de 2021
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE CCLJ

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduino de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcício Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: ALBERTO FEITOSA (PSC), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: DORIEL BARROS (PT), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), MARCANTONIO DOURADO FILHO (PP), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e SIMONE SANTANA (PSB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 11h 30min (onze horas e trinta minutos) do dia 29 (vinte e nove) de junho, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 2394/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, área de imóvel que indica, à Diocese de Pesqueira, que terá como encargo a ampliação do Centro Pastoral São João Paulo II.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1. **Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Tony Gel.

1.1 **Emenda Modificativa nº 01/2021**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Modifica dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Tony Gel.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 1770/2021**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a fim de equalizar a problemática dos prestadores do serviço deste segmento, na limitação ao uso de veículos com mais de quinze anos.)
Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

3. **Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Institui o benefício Bolsa-Técnico, destinado a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho.

4. **Projeto de Lei Ordinária nº 2392/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.)
Regime de urgência
Relator: Deputado José Queiroz.

5. **Projeto de Lei Ordinária nº 2393/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior.)
Regime de urgência
Relator: Deputado Antonio Coelho.

6. **Projeto de Lei Ordinária nº 2394/2021**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, área de imóvel que indica, à Diocese de Pesqueira, que terá como encargo a ampliação do Centro Pastoral São João Paulo II.)

Recife, 22 de junho de 2021.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco nos termos do art. 118 inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: ANTONIO COELHO (DEM), ERICK LESSA (PP), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: ALBERTO FEITOSA (PSC), DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), GUILHERME UCHÔA (PSC), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10:00h (dez horas) do dia 29 (vinte e nove) de junho, terça-feira do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

01) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2368/2021**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Dispõe sobre obrigatoriedade das distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso residencial, padrão P13, bem como postos de combustíveis que ofertam seus produtos no Estado de Pernambuco a fornecerem informações de preços ao PROCON/PE, e dá outras providências.)

02) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2369/2021**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia estadual Sem Tabaco.)

03) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2370/2021**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de asseverar o direito ao atendimento ginecológico da gestante privada de liberdade durante o período do pré-natal, do parto e do pós-parto.)

04) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2372/2021**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**EMENTA:** Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco.)

05) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2373/2021**, da autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir regras acerca da identificação de bicicletas, e dá outras providências.)

06) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2374/2021**, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual e informações sobre redesignação de gênero nas escolas direcionadas aos menores de 18 anos no Estado de Pernambuco.)

07) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2375/2021**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA:** Dispõe sobre a inclusão da Política Educacional do Empreendedorismo e da Inovação na grade curricular do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino.)

08) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2376/2021**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA:** Institui o Programa Estadual do Cuidado Farmacêutico na Escola, e dá outras providências.)

09) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2377/2021**, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de publicitar o direito ao atendimento prioritário para as pessoas com câncer.)

10) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2378/2021**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.)

11) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2379/2021**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos das Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e de Justiça e Direitos Humanos, de Cartilha de Combate a Violência Contra a Pessoa Idosa.)

12) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2380/2021**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Determina a instituição de serviço informatizado e facilitado de denúncia de maus tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, via número telefônico com aplicativo de mensagens, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente, e dá outras providências.)

13) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2381/2021**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Conscientização do Raquitismo Hipofosfatêmico.)

14) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2382/2021**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de atualizar o conceito e as práticas consideradas como bullying.)

15) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2383/2021**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Institui o plano estadual de juventude e sucessão rural, e dá outras providências.)

16) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2384/2021**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa de Prevenção ao Diabetes Infanto-juvenil nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual e dá outras providências.)

17) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2385/2021**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate à Intolerância no Ambiente Escolar.)

18) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2387/2021**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe acerca da criação de um plano de emergência para entrega regular de remédios, no decorrer da pandemia.)

19) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2388/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.)

20) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2389/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Proíbe cláusulas ou condições de caráter discriminatório e a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco.)

21) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2390/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Dispõe sobre a destinação de vagas para às agências do trabalho da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, por empresas que receberem incentivos fiscais ou concessão de linhas de crédito pelo Poder Público estadual, nos termos que indica.)

22) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2394/2021**, de autoria do Poder Executivo (**Ementa:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Diocese de Pesqueira, área de imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Didier, nos 166 a 308, Pesqueira)

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) **Projeto de Lei Complementar Nº 2391/2021**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança.)
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

1.1) **Emenda Modificativa nº 1/2021**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Modifica dispositivos do Projeto de Lei Complementar 2391/2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança)
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) **Projeto de Lei Ordinária Nº 1770/2021**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a fim de equalizar a problemática dos prestadores do serviço deste segmento, na limitação ao uso de veículos com mais de quinze anos.)
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

2) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2386/2021**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Declara o ex-vice-presidente da República Federativa do Brasil Marco Maciel Patrono do Legislador no Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO

3) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2392/2021**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 6.307, de 29 de julho de 1971, que autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.)
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

4) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2393/2021**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera o art. 3º da Lei nº 16.272, 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior.)
Regime de urgência
RELATOR: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

5) **Projeto de Lei Ordinária Nº 2394/2021**, de autoria do Poder Executivo (**Ementa:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Diocese de Pesqueira, área de imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Didier, nos 166 a 308, Pesqueira)

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 22 de junho de 2021

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, as Deputadas e Deputados: ERICK LESSA (PP), FABRIZIO FERRAZ (PP), PRISCILA KRAUSE (DEM) e ROGÉRIO LEÃO (PL), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ALUISIO LESSA (PSB), CLOVIS PAIVA (PP), DULCI AMORIM (PT) e ROBERTA ARRAES (PP) para a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, a ser realizada às 15:00h (quinze horas), do dia 29 de junho de 2021, através do Sistema de Deliberação Remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETO:

a) **Projeto de Lei Ordinária nº 2394/2021, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, área de imóvel que indica.).

DISCUSSÃO:

I - PROJETOS:

a) **Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica.);
RELATOR: Deputado Aluísio Lessa.

b) **Projeto de Lei Complementar nº 2391/2021, de autoria do Poder Executivo** (Ementa: Institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governança.);
Regime de Urgência
RELATOR: Deputado Aluísio Lessa.

Recife, 22 de junho de 2021.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADA SIMONE SANTANA
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Deputados Titulares: Isaltino Nascimento (PSB), Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tercio (PSC) e Simone Santana (PSB) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Antônio Fernando (PSC), João Paulo (PC do B), Laura Gomes (PSB), Alessandra Vieira (PSDB) e Fabíola Cabral (PP) para participarem da Reunião Extraordinária de deliberação remota a ser realizada às 8h00min, do dia 29 (vinte e nove) de junho, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o seguinte tema:

“APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO EM SAÚDE NO ESTADO, REFERENTE AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2021”.

Recife, 22 de junho de 2021.

Deputada Roberta Arraes
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA REUNIÃO ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os deputados William Brígido do Republicanos, Antônio Fernando do PSC, Professor Paulo Dutra do PSB e a deputada Priscila Krause do DEM, membros titulares, e, na ausência desses, os suplentes deputados Álvaro Porto do PTB, Joaquim Lira do PSD, Joel da Harpa do PP, Romero Albuquerque do PP e a deputada Teresa Leitão do PT, para participarem da Reunião Ordinária pelo Sistema de Deliberação Remota-SDR, a ser realizada às 14h00m do dia 29 de junho de 2021 (terça-feira), nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa de Pernambuco, para deliberar sobre a pauta a seguir:

EM DISTRIBUIÇÃO:

01) Projeto de Lei Ordinária nº 2333/2021. Autoria: deputado Erick Lessa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências.

02) Projeto de Lei Ordinária nº 2352/2021. Autoria: deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Obriga o monitoramento contínuo de vazões e qualidade de água em estações de tratamento de esgotos no Estado de Pernambuco.

03) Projeto de Lei Ordinária nº 2356/2021. Autoria: deputado João Paulo Costa. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético e dá outras providências.

04) Projeto de Lei Ordinária nº 2360/2021. Autoria: deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exposição do consumidor a constrangimento no uso do cartão magnético e dá outras providências.

05) Projeto de Lei Ordinária nº 2361/2021. Autoria: deputada Roberta Arraes. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança e de vigilância eletrônica nas escolas da educação básica localizadas nas zonas urbanas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

06) Projeto de Lei Ordinária nº 2365/2021. Autoria: deputada Alessandra Vieira. Ementa: Determina a inclusão de plataforma no sítio eletrônico da secretaria que indica, instituindo o Banco de Sangue Virtual de Pernambuco e dá outras providências.

07) Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2021. Autoria: deputada Fabíola Cabral. Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade das distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso residencial, padrão P13, bem como postos de combustíveis que ofertam seus produtos no Estado de Pernambuco a fornecerem informações de preços ao PROCON/PE, e dá outras providências.

08) Projeto de Lei Ordinária nº 2379/2021. Autoria: deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos das Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e de Justiça e Direitos Humanos, de Cartilha de Combate a Violência Contra a Pessoa Idosa.

09) Projeto de Lei Ordinária nº 2380/2021. Autoria: deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Determina a instituição de serviço informatizado e facilitado de denúncia de maus tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, via número telefônico com aplicativo de mensagens, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2021. Autoria João Paulo Costa: deputado. Ementa: Dispõe acerca da criação de um plano de emergência para entrega regular de remédios, no decorrer da pandemia.

11) Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2021. Autoria: deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.

EM DISCUSSÃO:

1) Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1635/2020 e 1641/2020, em tramitação conjunta. Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Autoria dos projetos: deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, respectivamente. Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.
Relatora: deputada Fabíola Cabral

2) Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2021. Autoria: deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores a remover equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato de prestação de serviço.

Relator: deputado William Brígido

3) Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021. Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Autoria do projeto: deputado Antônio Coelho. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania.

Relatora: deputada Priscila Krause

Recife, 22 de junho de 2021.

Deputada Fabíola Cabral
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tercio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 16, a ser realizada no dia 29 de junho de 2021, às 16h, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2368/2021, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade das distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo (GLP) para uso residencial, padrão P13, bem como postos de combustíveis que ofertam seus produtos no Estado de Pernambuco a fornecerem informações de preços ao PROCON/PE, e dá outras providências.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2370/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 15.755, de 4 de abril de 2016, que institui o Código Penitenciário do Estado de Pernambuco, a fim de asseverar o direito ao atendimento ginecológico da gestante privada de liberdade durante o período do pré-natal, do parto e do pós-parto.).

1.3 Projeto de Resolução nº 2371/2021, de autoria de Dep. Erick Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Excelentíssimo Senhor Sérgio Tenório de França.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 2372/2021, de autoria de Dep. Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a acessibilidade nas aulas remotas das escolas públicas e privadas no Estado de Pernambuco.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 2373/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de incluir regras acerca da identificação de bicicletas e dá outras providências.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 2374/2021, de autoria de Dep. Clarissa Tercio (Ementa: Dispõe sobre a proibição da publicidade, através de qualquer veículo de comunicação e mídia de material que contenha alusão a preferências sexuais e movimentos sobre diversidade sexual e informações sobre redesignação de gênero nas escolas direcionadas aos menores de 18 anos no Estado de Pernambuco.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 2377/2021, de autoria de Dep. Antônio Coelho (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originado de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de publicitar o direito ao atendimento prioritário para as pessoas com câncer.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 2378/2021, de autoria de Dep. Fabíola Cabral (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 2379/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a obrigatoriedade de disponibilização nos sítios eletrônicos das Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e de Justiça e Direitos Humanos, de Cartilha de Combate a Violência Contra a Pessoa Idosa.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 2380/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina a instituição de serviço informatizado e facilitado de denúncia de maus tratos contra animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, via número telefônico com aplicativo de mensagens, pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 2382/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Alberto Feitosa, a fim de atualizar o conceito e as práticas consideradas como bullying.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 2383/2021, de autoria de Dep. Doriel Barros (Ementa: Institui o plano estadual de juventude e sucessão rural e dá outras providências.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 2384/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre o Programa de Prevenção ao Diabetes Infanto-juvenil nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual e dá outras providências.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 2387/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Dispõe acerca da criação de um plano de emergência para entrega regular de remédios, no decorrer da pandemia.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 2388/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre o registro pela internet de Boletim de Ocorrência de crime praticado contra mulher por violência doméstica e familiar, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 2389/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proibe cláusulas ou condições de caráter discriminatório e a exigência de disponibilidade de veículos automotores, equipamentos ou qualquer outra forma de contrapartida material, em processos de seleção de estagiários no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 2390/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a destinação de vagas para as agências do trabalho da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, por empresas que receberem incentivos fiscais ou concessão de linhas de crédito pelo Poder Público estadual, nos termos que indica.).

2. DISCUSSÃO

Projetos de Lei Ordinária

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.604, de 9 de julho de 2019, que obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a expedirem diploma em braile para os alunos com deficiência visual, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de determinar que outros documentos curriculares também sejam emitidos em braile.)
Relatoria: Dep. Pastor Cleiton Collins

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2165/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores a remover equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato de prestação de serviço.)
Relatoria: Dep. Juntas

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2171/2021, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a inclusão, na mesma fatura ou boleto de cobrança mensal, de valores relativos a ajustes ou irregularidades de períodos anteriores.)
Relatoria: Dep. Juntas

Projeto de Resolução

2.4 Projeto de Resolução nº 2284/2021, de autoria do Deputado Aluísio Lessa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Ilustríssima Sra. Cláudia Caldas Acosta.)
Relatoria: Dep. João Paulo

Substitutivos

2.5 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2020**, de autoria do Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.), e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2020**, de autoria do Dep. João Paulo Costa (Ementa: Estabelece diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Dep. William Brígido

2.6 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2021**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.)
Relatoria: Dep. Adalto Santos

2.7 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2023/2021**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades escolares dos ensinos público e privado a, no ato da matrícula escolar, disponibilizar material informativo sobre o combate à violência doméstica, e dá outras providências.)
Relatoria: Dep. João Paulo

2.8 Substitutivo nº 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2035/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor com deficiência visual o direito a receber, sem qualquer custo adicional, contratos, boletos, extratos, faturas, comprovantes de transações e quaisquer outros documentos inerentes às relações de consumo, em Braille ou em outro formato acessível.)
Relatoria: Dep. William Brígido

2.9 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2038/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores, através de plataformas digitais, mecanismos de contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas.)
Relatoria: Dep. William Brígido

2.10 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2057/2021**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos sobre o teor desta Lei.)
Relatoria: Dep. Pastor Cleiton Collins

2.11 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2021**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada do projeto de autoria do deputado Zé Maurício, afim de especificar a permanência da doula no ambiente hospitalar e criando o cadastro de doula voluntária)
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.12 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto Infligidas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Dep. Juntas

2.13 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021**, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Institui Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania e dá outras providências.)
Relatoria: Dep. Juntas

2.14 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2294/2021**, de autoria do Deputado Waldemar Borges (Ementa: Altera a Lei nº 11.751 de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer maior oferta de leite de cabra na composição alimentar.)
Relatoria: Dep. William Brígido

Recife, 22 de junho de 2021.

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

COMISSÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 117 e Art.118, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os deputados, **ADALTO SANTOS (PSB), FABIOLA CABRAL (PP) , JOEL DA HARPA (PP),WANDERSON FLORÊNCIO(PSC) titulares e CLÓVIS PAIVA (PP), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), DELEGADO ERICK LESSA (PP),DULCICLEIDE AMORIM (PT) e WILLIAM BRÍGIDO (REPUBLICANOS)**, suplentes da Comissão de Assuntos Internacionais, para que compareçam à **REUNIÃO ORDINÁRIA** que será realizada às 14h30 (catorze horas e trinta minutos) do próximo dia 29 de junho do corrente ano, através do sistema de deliberação remota da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos regimentais, com a seguinte pauta:

DISCUSSÃO:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1707/2020, de autoria do Deputado José Queiroz e a **EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que **dispõe sobre os objetivos, os princípios, as diretrizes e as ações prioritárias a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à população migrante no âmbito do Estado de Pernambuco;**
Relator: Dep Wanderson Florêncio

Recife, 23 de junho de 2021

ROMERO ALBUQUERQUE

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

REUNIÃO ORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 117, §1º do Regimento Interno deste Poder, os deputados: **Álvaro Porto, Antônio Moraes, Delegada Gleide Ângelo, Fabrizio Ferraz e Marco Aurélio Meu Amigo**, membros titulares; **Adalto Santos, Alberto Feitosa, Aluísio Lessa, Delegado Erick Lessa, Joel da Harpa** membros suplentes, para participarem da reunião pelo sistema de deliberação remota a ser realizada às **15:30h (quinze horas e trinta minutos), do dia 29 de junho de 2021 (terça feira)**, nos termos da Resolução nº 1.667, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

DISTRIBUIÇÃO:

1. Projeto de lei ordinária nº 2057/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo **Ementa:** Altera a Lei nº 16.587, de 10 de junho de 2019, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores, quando houver registro da violência no livro de ocorrências, originada de projeto de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos sobre o teor desta Lei.

2. Projeto de lei ordinária nº 2068/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo **Ementa:** Altera a Lei nº 13.457, de 3 de junho de 2008, que altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios técnicos para a escolha das sedes de novas Delegacias Policiais da Mulher.

3. Projeto de lei ordinária nº 2069/2021, de autoria do deputado Gustavo Gouveia **Ementa:** Dispõe sobre a reserva de vagas para mulheres nos concursos públicos para provimento de cargos nos órgãos de segurança pública do Estado de Pernambuco.

4. Projeto de lei ordinária nº 2072/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo **Ementa:** Altera a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de aperfeiçoar a sua redação e ampliar seus efeitos às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008.

5. Projeto de lei ordinária nº 2078/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo **Ementa:** Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto César, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento.

6. Projeto de lei ordinária nº 2085/2021, de autoria do deputado Aglailson Victor **Ementa:** Dispõe sobre a criação do Selo Cidade Sustentável, no Estado de Pernambuco.

7. Projeto de lei ordinária nº 2099/2021, de autoria da deputada Alessandra Vieira **Ementa:** Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Atenção e Proteção Psicológica para crianças, adolescentes e jovens cuja as mães foram vítimas de feminicídio em Pernambuco.

8. Projeto de lei ordinária nº 2104/2021, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho **Ementa:** Institui a Política Pernambucana de combate ao abigeato e aos crimes de furtos em áreas rurais..

9. Projeto de lei ordinária nº 2107/2021, de autoria do deputado Willian Brígido **Ementa:** Altera a Lei nº 15.878, de 11 de agosto de 2016, que Estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto da Deputada Simone Santana, a fim indicar o melhor local para o desembarque de passageiro do sexo feminino.

10. Projeto de lei ordinária nº 2124/2021, de autoria da deputada Alessandra Vieira **Ementa:** Institui o Programa Profissionais da Beleza contra a Violência Doméstica, voltado aos profissionais da área de beleza e estética, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação contra a violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

DISCUSSÃO:**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

1. Projeto de lei ordinária nº 1932/2020, de autoria da deputada Fabiola Cabral **Ementa:** Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a coleta de vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial.
Relatora: Deputada Delegada Gleide Ângelo

II) SUBSTITUTIVOS:

1. Substituto 01/2021, da comissão de Constituição, legislação e justiça (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1832/2021.) ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 1832/2021**, de autoria da Deputada Fabiola Cabral (**EMENTA:** Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação e a Universalização do Acesso a Absorventes Higiênicos, e dá providências correlatas
Relator: **Delegada Gleide Ângelo**

2. Substituto 02/2021, da comissão de Administração Pública(Ementa: Altera integralmente a redação do **Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2020**) ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1519/2021, de autoria do deputada Teresa Leitão **EMENTA:** Dispõe sobre diretrizes para campanha de combate a golpes financeiros praticados contra os idosos no Estado de Pernambuco
Relator: **Antonio Moraes**

3. Substantivo 01/2021, da **comissão de Constituição, legislação e justiça (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2014/2021) ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 2014/2021**, de autoria da deputada Teresa Leitão **EMENTA:** Cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres
Relator: **Delegada Gleide Ângelo**

4. Substituto 01/2021, da **comissão de Constituição, legislação e justiça (Ementa:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2031/2021, de autoria do Deputado William Brígido..) ao **Projeto de Lei Ordinária Nº 2031/2021**, de autoria do deputado William Brígido (**EMENTA:** Cria a Campanha Estadual de Antipichação.
Relator: **Antonio Moraes**

Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social
Recife, 22 de junho de 2021.**DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ**
PRESIDENTE

Pareceres

PARECER Nº 005915/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1744/2021, já aprovado com sua respectiva Subemenda, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de acompanhante durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

.....
.....
.....

XIII - o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos termos da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, bem como da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; (NR)

XIV - atendimento prioritário em lotéricas, instituições financeiras, unidades de saúde e demais estabelecimentos comerciais e de serviços; (NR)

XV - a permanência, em tempo integral, de um acompanhante durante o internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde, podendo tal direito ser restringido, excepcionalmente, por critérios médicos ou de segurança assistencial, devidamente justificados no prontuário; e, (AC)

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista, incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado. (AC)

§ 2º O acompanhamento a que tem direito a pessoa com Transtorno do Espectro Autista durante o internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde deverá, preferencialmente, ser realizado por familiar ou responsável pelo paciente, e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto SantosRelator(a) William Brígido
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 005916/2021

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária 1865/2021, já aprovado em segunda e última discussão, considerando o Parecer deste Colegiado de Redação Final ao PLO 1744/2021, e de acordo com o art. 251, inciso II do Regimento Interno, e objetivando maior clareza no enunciado, incluindo Emenda desta Comissão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final, devendo ser referendada em plenário, na forma do art. 252, do citado Regimento:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar às pessoas com TEA, gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros.

Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 3º.....
.....

XVI - gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013. (AC)
.....

§ 3º Para fazer jus à gratuidade de que dispõe o inciso XVI, o beneficiário deverá apresentar a documentação comprobatória nos termos da legislação aplicável, sendo vedada a exigência de novo laudo médico como condição para a renovação do benefício." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Junho de 2021

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes		Adalto SantosRelator(a) William Brígido
	(REPUBLICADO)	

PARECER Nº 005948/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1635/2020 e nº 1641/2020

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputado Gustavo Gouveia e Deputado João Paulo Costa

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1635/2020 e nº 1641/2020, que altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 1635/2020 e no 1641/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Deputado João Paulo Costa, respectivamente.

Os Projetos de Lei originais foram analisados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foram submetidos à tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com o objetivo de conciliar as disposições das proposições em análise e dar maior efetividade aos Projetos.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo, que tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em questão altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de obrigar a divulgação de informações sobre a realização das feiras e sobre o cadastro de produtores.

A partir da mudança proposta, a legislação passa a determinar, como atribuição do órgão municipal competente, conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável e estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao fomento da produção de produtos orgânicos.

Estabelece-se, ainda, que o órgão municipal competente deverá divulgar, em seu sítio eletrônico, o banco de dados atualizado com a relação dos produtores orgânicos e/ou agroecológicos cadastrados, bem como o local e horário das feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos realizadas no respectivo município.

O Substitutivo busca promover a produção e consumo dos alimentos orgânicos e agroecológicos no Estado, uma vez que estes são mais saudáveis, possuem maior concentração de nutrientes e são produzidos de maneira sustentável, sem a utilização de agrotóxicos e outros defensivos agrícolas.

Logo, a proposição estabelece importante normativa de estímulo aos produtos orgânicos e agroecológicos no âmbito do Estado de Pernambuco, promovendo impactos sociais positivos, especialmente na saúde e no meio ambiente.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária no 1635/2020 e no 1641/2020, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição fortalece a produção e o consumo de produtos ecologicamente sustentáveis em nosso Estado.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária no 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e no 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Junho de 2021

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Roberta ArraesRelator(a) João Paulo		Simone Santana

PARECER Nº 005949/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2021

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Alessandra Vieira

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2021, que obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição original recebeu o Substitutivo nº 01/2021, de forma a aperfeiçoar a sua redação, adequando-a às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que obriga o atendimento, no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, de idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional com força constitucional, preceitua que a fim de possibilitar a essas pessoas viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.

Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

A proposição em análise tem como objetivo tornar obrigatório, sempre que possível, que o atendimento a idosos, gestantes e pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção seja realizado no pavimento térreo de prédios públicos ou privados, quando inexistente equipamento interno para acesso a pavimentos superiores, independentemente da modalidade do atendimento.

O Substitutivo em questão, portanto, se encontra em harmonia com os valores e princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana e aqueles estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Com isso, fica justificada a sua aprovação.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que a proposição busca garantir plena autonomia às pessoas com deficiência e àquelas com dificuldade ou restrição de locomoção no exercício de seus direitos, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária no 1917/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Junho de 2021

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	
Roberta ArraesRelator(a) João Paulo		Simone Santana

PARECER Nº 005950/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo Nº 01/2021 ao Projetos de Lei Ordinária Nº 2038/2021

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto de Lei original: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Parecer do Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2038/2021, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Saúde e Assistência Social recebe o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2038/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição visa alterar o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar que as concessionárias de serviços públicos disponibilizem aos consumidores plataformas digitais para contestação de dívidas e pagamento de faturas, consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato, consulta de histórico de consumo, obtenção de declaração de quitação e comprovantes de pagamento das faturas, alteração de datas de vencimento, emissão de faturas em Braille, solicitação de tarifa social e negociação de dívidas. Além disso, a proposição também determina que o usuário detenha a opção de solicitar e receber a emissão a fatura do serviço prestado em formato de braille, contribuindo para a promoção da autonomia e da inclusão social das pessoas com deficiência visual. Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade, nos termos do Substitutivo Nº 01/2021, apresentado para promover adequações técnicas na redação do texto original. Agora, cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise do Parecer

De acordo com a Lei Federal Nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988, tais modalidades pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo condições de eficiência, segurança, modernidade e cortesia na sua prestação.

Nesse sentido, além do recebimento do serviço adequado, a norma federal dispõe como direito do usuário perante as concessionárias a garantia de obter informações para defesa de interesses individuais ou coletivos. Dessa forma, compreende-se a necessidade de que a pessoa jurídica incumbida de prestar um serviço público preze pela transparência, acessibilidade e praticidade no atendimento às demandas do consumidor.

Sendo assim, a iniciativa em debate propõe incluir, no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a obrigação de as concessionárias de serviços públicos disponibilizarem, em plataforma digital, funcionalidades para contestação, requerimentos, consultas e outras demandas do usuário, inclusive, com o fornecimento de protocolo de solicitação para controle e acompanhamento. Além disso, a proposição também determina que o usuário detenha a opção de solicitar e receber a emissão a fatura do serviço prestado em formato de braille, contribuindo para a promoção da autonomia e da inclusão social das pessoas com deficiência visual. A medida em análise, portanto, visa melhorar o atendimento ao usuário no âmbito da prestação de serviços públicos realizada por concessionárias e permissionárias, promovendo, em especial, acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

2.2. Voto do Relator

Visto que a proposição busca reforçar o exercício dos direitos dos usuários perante as concessionárias de serviços públicos, com atenção à transparência, à segurança e à acessibilidade das demandas do consumidor, esta relatoria aponta pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2038/2021.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2038/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Junho de 2021

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo Relator(a)		Simone Santana

PARECER Nº 005951/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2021
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Wanderson Florêncio
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2021, que altera a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originado do projeto de autoria do deputado Zé Maurício, a fim de especificar a permanência da doula no ambiente hospitalar e criar o cadastro de doula voluntária. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2146/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com o objetivo de possibilitar, excepcionalmente, a restrição da presença de doulas, por critérios médicos ou de segurança assistencial da própria parturiente, a serem devidamente justificadas em prontuário.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo, que tem a finalidade de alterar a Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, que garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de especificar a permanência da doula no ambiente hospitalar e criar o cadastro de doula voluntária.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Lei nº 15.880, de 17 de agosto de 2016, estabelece que os hospitais, maternidades, casas de parto e os estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

As doulas realizam importante acompanhamento gestacional, com participação ativa especialmente durante o trabalho de parto e o parto, apoiando emocional e fisicamente as gestantes e realizando técnicas para o alívio não farmacológico das dores. A proposição em análise objetiva incluir na referida legislação a determinação que a doula terá livre acesso à parturiente até a sua saída dos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares, se assim a paciente desejar. Trata-se de necessária garantia

de permanência dessas profissionais mesmo após o parto, para que seu trabalho possa ser desempenhado de forma completa, mediante apoio emocional e técnico.

A proposição estabelece, ainda, que a presença de doulas poderá ser excepcionalmente restringida por critérios médicos ou de segurança assistencial, desde que devidamente justificados no prontuário.

Além disso, determinar-se que os hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares deverão manter cadastro de doulas voluntárias para realização dos procedimentos estabelecidos na Lei. O cadastro de doulas voluntárias possibilita o acesso desses serviços às mulheres de baixa renda, promovendo a humanização e o acolhimento das parturientes no âmbito do estado.

Diante do exposto, a proposição se revela necessária, ao garantir no estado o acesso das mulheres ao apoio emocional e físico proporcionado pelas doulas.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2146/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição fortalece a humanização do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares da rede pública e privada de saúde do estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2146/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Junho de 2021

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo		Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 005952/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021
 Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 Autoria do Projeto de Lei original: Deputada Simone Santana
 Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021, que altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de estabelecer princípios e diretrizes na aplicação da lei. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2168/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei original foi analisado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentado com o objetivo de incluir as disposições da proposição na Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que trata da temática.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo, que tem a finalidade de alterar a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, constatados pelos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, às autoridades sanitárias e, nos casos que envolverem criança ou adolescente, também ao conselho tutelar.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A matéria legislativa em discussão objetiva incluir princípios e diretrizes na aplicação da Lei nº 16.607/2019, que estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, constatados pelos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, às autoridades sanitárias e, nos casos que envolverem criança ou adolescente, também ao conselho tutelar.

A Lei nº 16.607/2019 define violência autoprovocada como aquela praticada pela pessoa contra si mesma, incluindo-se a tentativa de suicídio, o suicídio, a autoflagelação, a autopunição e a automutilação.

A partir da mudança proposta, a aplicação da lei deverá atender os princípios da dignidade humana; proximidade; ações de sensibilização e de capacitação dos agentes e profissionais envolvidos no atendimento; informação; sustentabilidade; e evidência científica.

Deve atender, ainda, as diretrizes da perspectiva multiprofissional na abordagem; do atendimento e do escuta multidisciplinar; da descrição no tratamento dos casos; da integração das ações; da institucionalização dos programas; do monitoramento da saúde mental dos profissionais que fazem o acompanhamento dos pacientes; do fornecimento de indicadores e de informações básicas à comunidade, inclusive escolar, a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão; do desenvolvimento de ações voltadas à solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, como inspiração para que as pessoas sejam íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções; e da promoção do resgate da cidadania e do respeito aos direitos humanos.

O estabelecimento de princípios e diretrizes é fundamental para orientar o atendimento ofertado após as notificações compulsórias previstas, uma vez que os casos suspeitos de violência autoprovocada se relacionam a uma maior vulnerabilidade emocional, que requer treinamento e sensibilização da equipe envolvida.

Logo, a proposição é relevante para otimizar e fortalecer a notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada no Estado de Pernambuco, notificação esta que é fundamental para a proposição de políticas públicas preventivas mais direcionadas e eficazes.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2168/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição qualifica a notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2168/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Junho de 2021

	Roberta Arraes Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo Relator(a)		Simone Santana

PARECER Nº 005953/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei Ordinária Nº 2233/2021
 Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo
 Origem: Poder Legislativo

<p>Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2233/2021, que dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.</p>
<p>1. Relatório</p>

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem a esta Comissão de Saúde e Assistência Social, o Projeto de Lei Ordinária Nº 2233/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>2.1. Análise da Matéria</p>

A propositura ora analisada exige que os empreendimentos privados, de natureza comercial ou residencial, que se instalem no Estado de Pernambuco após a publicação da proposição, quando disponibilizarem espaços com equipamentos de lazer ou para a prática de atividades esportivas por seus usuários, deverão assegurar que eles sejam acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A proposição ainda estipula que ao menos um dos equipamentos de lazer ou destinado à prática de atividades esportivas deverá ser adaptada para utilização de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, não podendo o percentual de equipamentos ser inferior a dez por cento do total disponível. A normatização ainda prevê, em seu art. 2º, um conjunto de penalidades em caso de descumprimento das disposições.

O art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência – LBI, prevê que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com preferência, a efetivação dos direitos referentes ao lazer e ao desporto, dentre outros. Além disso, a LBI prevê, em seu art. 42, caput, que a pessoa com deficiência tem direito ao esporte e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Nota-se, então, que a proposição ora analisada se coaduna com os imperativos legais presentes na LBI e permite o acesso das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida a equipamentos de lazer e de prática esportiva. A proposição contribui para a melhora da qualidade de vida e da saúde das pessoas com deficiência, uma vez que muitas vezes elas são alijadas do convívio social e da realização de atividades físicas em face da inadequação dos equipamentos disponíveis.

A medida, portanto, é salutar, uma vez que promove a cidadania e busca efetivar o amplo acesso das pessoas com deficiência aos equipamentos privados voltados ao lazer e a prática desportiva.

<p>2.2. Voto do Relator</p>
<p>Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 2233/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que promove o direito ao esporte e ao lazer da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.</p>

<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2233/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.</p>

<p>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Junho de 2021</p>
<p>Simone Santana Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Roberta ArraesRelator(a) João Paulo</p>
<p>Simone Santana</p>

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

<p>1. Histórico</p>
<p>Tratam-se do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.</p>

<p>2. Análise</p>
<p>Conforme destacado nas justificativas das Propostas Legislativas iniciais, ambas têm a intenção de ampliar a divulgação das feiras orgânicas, obrigando os municípios a disponibilizarem as informações já disponíveis, por já serem obrigatórias, em seus sítios eletrônicos, bem como o fortalecimento e incentivo da produção e comercialização de produtos agrícolas orgânicos, o que também promove a saúde da população por ser mais saudável.</p>

<p>3. Conclusão</p>
<p>Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e nº 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, deve ser APROVADO.</p>

<p>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Junho de 2021</p>
<p>Simone Santana Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Roberta ArraesRelator(a) João Paulo</p>
<p>Simone Santana</p>

PARECER Nº 005954/2021

Comissão de Saúde e Assistência Social
Substitutivo Nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2240/2021
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Antônio Coelho
Origem: Poder Legislativo

<p>1. Relatório</p>
<p>Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão de Saúde e Assistência Social recebe o Substitutivo Nº 01/2021, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2240/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.</p> <p>A proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado e o exercício da consciência cívica.</p> <p>Após análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada nos quesitos de constitucionalidade e legalidade, nos termos do Substitutivo Nº 01/2021, apresentado para promover ajustes em dispositivos que apresentavam incompatibilidade material com as normas que definem as atribuições privativas do Poder Executivo.</p> <p>Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição.</p>

<p>2. Parecer do Relator</p>
<p>2.1. Análise do Parecer</p>

O trabalho voluntário caracteriza-se como a prática de ações de interesse social que visam promover o bem-estar da comunidade, sem recebimento de remuneração ou lucro. Nesse contexto, o voluntariado destaca valores de altruísmo e solidariedade, exigindo a doação de tempo, mão de obra e talento em prol de outros indivíduos ou grupos de pessoas. O trabalho voluntário pode ser realizado em diversas áreas, a exemplo de atividades educacionais, médicas, científicas, recreativas ou culturais, tendo como foco a transformação da sociedade.

Diante da importância do trabalho voluntário para o bem-estar da comunidade e para a transformação social, a proposição em análise visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, destinada a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado e o exercício da consciência cívica.

A iniciativa determina que a dita política terá como objetivo capacitar cidadãos, gestores, lideranças comunitárias dos municípios e entidades do terceiro setor que acolhem voluntários ou desenvolvem atividades de voluntariado, articular os poderes do Estado, entidades do terceiro setor, empresários e sociedade civil para a realização das políticas públicas voltadas para o voluntariado e buscar a participação das Secretarias de Estado e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, e ainda dos Entes Federativos com unidades em Pernambuco, na prática do voluntariado.

Portanto, cabe concluir que a proposição revela-se bastante oportuna, uma vez que busca promover o desenvolvimento do trabalho voluntário como exercício de cidadania, fortalecendo as entidades do terceiro setor e fomentando ações de voluntariado nas empresas e órgãos públicos.

<p>2.2. Voto do Relator</p>
<p>Visto que a proposição busca promover o fortalecimento do trabalho voluntário, atividade de transformação e bem-estar social, por meio do incentivo e preparo dos cidadãos e organizações quanto ao acolhimento, às ações e às práticas voltadas ao interesse coletivo, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2240/2021.</p>

<p>3. Conclusão da Comissão</p>
<p>Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2233/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.</p>

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo Nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 2240/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

<p>Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 22 de Junho de 2021</p>
<p>Roberta Arraes Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Roberta Arraes João PauloRelator(a)</p>
<p>Simone Santana</p>

PARECER Nº 005955/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e nº 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

<p>1. Histórico</p>
<p>Tratam-se do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, do Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Projeto de Lei Ordinária nº 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.</p> <p>O Substitutivo pretende alterar integralmente a redação dos Projetos de Leis Ordinárias que tramitam conjuntamente, nº 1635/2020 e nº 1641/2020.</p> <p>A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõe o art. 23, Inciso VIII, art. 24, Incisos V e VIII, da Constituição Federal, o art. 19, Caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.</p> <p>É o relatório.</p>

<p>2. Análise</p>
<p>Conforme destacado nas justificativas das Propostas Legislativas iniciais, ambas têm a intenção de ampliar a divulgação das feiras orgânicas, obrigando os municípios a disponibilizarem as informações já disponíveis, por já serem obrigatórias, em seus sítios eletrônicos, bem como o fortalecimento e incentivo da produção e comercialização de produtos agrícolas orgânicos, o que também promove a saúde da população por ser mais saudável.</p> <p>No Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que ensejou a criação do Substitutivo ora analisado, ficou claro a manutenção das intenções legislativas originais, a necessidade da tramitação conjunta das proposições por tratarem de matérias correlatas e conciliar as matérias tratadas dando maior efetividade à aplicação das propostas.</p> <p>Estando portanto, o Substitutivo aos Projetos de Leis devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e nº 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.</p>

<p>3. Conclusão</p>
<p>Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1635/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e nº 1641/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, deve ser APROVADO.</p>

<p>Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 22 de Junho de 2021</p>
<p>Simone Santana Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Simone Santana Aluísio Lessa Roberta Arraes</p>
<p>Erick Lessa Dulci AmorimRelator(a)</p>

PARECER Nº 005956/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS
Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

<p>1. Histórico</p>
<p>Trata-se do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho.</p> <p>O Substitutivo Pretende alterar integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021.</p> <p>A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem os art. 23 e art. 24, da Constituição Federal, o art. 19, Caput, da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.</p> <p>É o relatório.</p>

<p>2. Análise</p>
<p>Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o Projeto de Lei tem a intenção de criar a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, com o objetivo de promover e difundir a cultura do Voluntariado através das Organizações e Instituições sem fins lucrativos e de assistência social, que formam o chamado Terceiro Setor, promovendo capacitações dos cidadãos, dos gestores e das entidades, fazendo a articulação entre os poderes do Estado e as entidades do Terceiro Setor e garantindo a participação das Secretarias e Órgãos nas práticas do voluntariado, além de criar estímulos para adesão das pessoas através do reconhecimento dos serviços prestados e das empresas privadas através da criação de Selo de Parceria, o que traz enormes benefícios para a sociedade do Estado.</p> <p>O Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, adequa a redação do Projeto de Lei inicial às normas legais vigentes e faz os ajustes em seus dispositivos, retirando os vícios de inconstitucionalidade relativos à Constituição Estadual e retirando as duplicidades e divergências em relação à Lei Federal nº 9.608/1998, mas mantendo as linhas e ideias originais do legislador.</p> <p>Estando o Substitutivo devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho.</p>

<p>3. Conclusão</p>
<p>Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021, de autoria do Deputado Antonio Coelho, deve ser APROVADO.</p>

<p>Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 22 de Junho de 2021</p>
<p>Simone Santana Presidente</p>
<p>Favoráveis</p>
<p>Simone Santana Aluísio Lessa Roberta Arraes</p>
<p>Erick Lessa Dulci AmorimRelator(a)</p>

Simone Santana
Aluísio Lessa
Roberta Arraes**Relator(a)**

Favoráveis

Erick Lessa
Dulci Amorim

PARECER Nº 005957/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2324/2021, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 34/2021, de 01 de junho de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, com encargo, ao Município do Recife, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a título gratuito, do imóvel de sua propriedade, situado na Estrada do Arraial, nº 4882, Monteiro, Município do Recife, neste Estado, com encargo de instalar e fazer funcionar no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, uma Escola Municipal, para benefício e atendimento educacional da população que reside nas proximidades da região, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual. Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 22 de Junho de 2021

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Aluísio Lessa**Relator(a)**
Roberta Arraes

Erick Lessa
Dulci Amorim

PARECER Nº 005958/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2325/2021, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 35/2021, de 01 de junho de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, com encargo, ao Município de Surubim, pelo prazo de 10 (dez) anos, a título gratuito, do imóvel de sua propriedade, situado na Rua Florípes da Silva Baier, s/nº, Coqueiro, Município de Surubim, neste Estado, com encargo de instalar e fazer funcionar no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, uma Escola Municipal, para benefício e atendimento educacional da população que reside nas proximidades da região, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual. Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 22 de Junho de 2021

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Aluísio Lessa
Roberta Arraes

Erick Lessa**Relator(a)**
Dulci Amorim

PARECER Nº 005959/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2326/2021, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 36/2021, de 01 de junho de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, com encargo, ao Município de Vicência, pelo prazo de 10 (dez) anos, a título gratuito, do imóvel de sua propriedade, situado na Rua Dr. Manoel Borba, s/nº, Centro, Município de Vicência, neste Estado, com encargo de instalar e fazer funcionar no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, uma Escola Municipal, para benefício e atendimento educacional da população que reside nas proximidades da região, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual. Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 22 de Junho de 2021

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Aluísio Lessa**Relator(a)**
Roberta Arraes

Erick Lessa
Dulci Amorim

PARECER Nº 005960/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2327/2021, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 37/2021, de 01 de junho de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, com encargo, ao Município de Parnamirim, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a título gratuito, do imóvel de sua propriedade, localizado no Povoado de Jacaré, PE 555, área rural do Município de Parnamirim, neste Estado, registrado no Cartório Único de Notas e Registros Públicos do Município sob a matrícula nº 2435, com encargo de instalar e fazer funcionar no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, uma Escola Municipal, para benefício e atendimento educacional da população que reside nas proximidades da região, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual. Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 22 de Junho de 2021

Simone Santana
Presidente

Favoráveis

Simone Santana
Aluísio Lessa
Roberta Arraes

Erick Lessa**Relator(a)**
Dulci Amorim

PARECER Nº 005961/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS**Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2329/2021, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 39/2021, de 01 de junho de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, com encargo, ao Município de Itapetim, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a título gratuito, do imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Clístenes Péricles Leal, nº 201, Centro, Município de Itapetim, neste Estado, com encargo de ampliar a Secretaria de Agricultura e Infraestrutura Municipal no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, para ampliar o atendimento da população, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 22 de Junho de 2021

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	Erick Lessa Relator(a) Dulci Amorim
Simone Santana Aluísio Lessa Roberta Arraes		

PARECER Nº 005962/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2330/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 40/2021, de 01 de junho de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, com encargo, ao Município de Ribeirão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a título gratuito, do imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida Mário Domingues, nº 1.914, Vila da Cohab, Município de Ribeirão, neste Estado, com encargo de instalar e fazer funcionar, no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, o Conselho Tutelar Municipal, para o devido atendimento da população da região, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 22 de Junho de 2021

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	Erick Lessa Dulci Amorim
Simone Santana Aluísio Lessa Relator(a) Roberta Arraes		

PARECER Nº 005963/2021

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2331/2021, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 41/2021, de 01 de junho de 2021.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, com encargo. A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

2. Análise

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a título gratuito, do imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Dr. Nestor Varejão, nº 259, Centro, Município de Agrestina, neste Estado, com encargo de instalar e fazer funcionar, no prazo de doze meses desde a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, o Memorial do Município de Agrestina, para a preservação da memória, cultura, tradições e história do Município, o que trará benefícios para sua população, sob pena de rescisão, e sua renovação dependerá de lei específica, de acordo com o § 2º, do art. 4º da Constituição Estadual.

Estando o Projeto de Lei devidamente justificado e legalmente amparado, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021, de autoria do Poder Executivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala de Comissão de Negócios Municipais, em 22 de Junho de 2021

	Simone Santana Presidente	
	Favoráveis	Erick Lessa Relator(a) Dulci Amorim
Simone Santana Aluísio Lessa Roberta Arraes		

PARECER Nº 005964/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.635/2020 E Nº 1.641/2020

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.635/2020: Deputado Gustavo Gouveia
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1.641/2020: Deputado João Paulo Costa

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1.635/2020 e nº 1.641/2020. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça com a finalidade de alterar integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 1.635/2020 e 1.641/2020.

O primeiro projeto (1.635/2020), proposto pelo Deputado Gustavo Gouveia, visava alterar a Lei Estadual nº 16.320/2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco. A intenção era exigir do órgão municipal competente a disponibilização dos dados relacionados aos produtores cadastrados, além do local e horário das feiras.

Já a segunda proposta (1.641/2020), de autoria do Deputado João Paulo Costa, buscava definir diretrizes para o incentivo e fomento das feiras livres de produtos orgânicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Observando que ambos os projetos poderiam alterar a Lei Estadual nº 16.320/2018, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando da sua apreciação, optou pela tramitação conjunta das duas iniciativas mencionadas. Essa decisão motivou a apresentação de proposição substitutiva única, ora em análise.

Assim, o Substitutivo nº 01/2020 preserva a essência dos projetos iniciais, mas, em atenção ao princípio da unicidade, busca incorporar seus preceitos à Lei nº 16.320/2018, que já regula a matéria.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, segundo os artigos 93 e 104 do Regimento Interno.

Os Projetos de Lei Ordinária nº 1.635/2020 e nº 1.641/2020 tratam da regulamentação ou estabelecimento de diretrizes para a realização de feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco.

O artigo 232 regimental permite a tramitação conjunta por matéria idêntica ou correlata. E o substitutivo, resultante dessa norma, intenta transportar as inovações sugeridas pelos projetos substituídos para a Lei nº 16.320/2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e/ou agroecológicos no Estado de Pernambuco.

Basicamente, a proposição substitutiva visa acrescer às atribuições do órgão municipal competente, o dever de conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável e de estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao fomento da produção de produtos orgânicos.

Além disso, a iniciativa também exige maior transparência por parte do respectivo Município, que deverá passar a publicar os dados referentes aos produtores de alimentos orgânicos ou agroecológicos cadastrados e do local e horário de realização das feiras.

O inciso VIII-A do artigo 5º da Constituição do Estado de Pernambuco determina que é competência comum do Estado e dos Municípios, fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção.

Complementando o dispositivo, artigo 151 da Carta Magna Estadual, presente no capítulo IV, que dispõe sobre a política agrícola e fundiária, do Título VI, que trata da Ordem Econômica, estabelece que o Poder Público adotará uma política agrícola e fundiária visando propiciar, entre outras medidas, o estímulo às cooperativas agropecuárias, às associações rurais, às entidades sindicais e à propriedade familiar, que são entidades essenciais para a produção de alimentos orgânicos.

Assim, o substitutivo ora em análise atende um dos objetivos da Ordem Econômica Estadual, e está em harmonia com as competências e objetivos estaduais preconizados na Lei Maior Pernambucana.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.635/2020, do Deputado Gustavo Gouveia, e nº 1.641/2020, do Deputado João Paulo Costa.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1.635/2020 e nº 1.641/2020 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	Simone Santana Relator(a)
Romero Sales Filho		

PARECER Nº 005965/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.891/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do PLO nº 1.891/2021: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que assegura o direito ao sigilo de informações constantes nos cadastros e bancos de dados de consumidores e de serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto original tem como objetivo assegurar o direito ao sigilo de informações constantes nos cadastros e bancos de dados de consumidores e de serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres para:

i. vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

ii. pessoas inseridas nos seguintes programas estaduais de proteção: **a)** Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco – PROVITA/PE, nos termos da Lei nº 13.371/2007; **b)** Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco - PPCAAM/PE, nos termos da Lei nº 15.188/2013; **c)** Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PEPDDH/PE, nos termos da Lei nº 14.912/2007.

Inicialmente, cabe relembrar que este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 5.606/2021. Em tal ocasião, a presente Comissão votou pela aprovação da proposta original.

Durante a análise da matéria, a Comissão de Administração Pública (CAP) entendeu que a garantia de sigilo que se busca com a presente medida não guarda relação direta com a tutela do consumidor, sendo mais adequado, do ponto de vista da técnica legislativa, retirar a proposição original do âmbito do Código Estadual de Defesa do Consumidor e aprová-la como proposição autônoma. Desse modo, a CAP apresentou o Substitutivo nº 01/2021, agora em análise, na intenção de adequar os nobres e oportunos fins da proposição original aos termos da Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011, que orienta a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais em Pernambuco.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Cabe relebrar, mais uma vez, que esta Comissão já se posicionou favoravelmente ao mérito da matéria, nos termos do Parecer nº 5.606/2021.

As alterações trazidas pelo Substitutivo nº 01/2021, em comento, não desvirtuam o objetivo da proposta. Pelo contrário, os ajustes propostos pela Comissão de Administração Pública têm o intuito de aprimorar a redação do projeto original.

Nesse sentido, parece claro que o PLO originário não encerra norma de índole consumerista. Apesar de os destinatários da norma serem empresas, a necessidade de interferência estatal para ampliar a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade nada tem a ver com a hipossuficiência do consumidor frente aos fornecedores de mercadorias e serviços.

Logo, consoante o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, “a proteção buscada pelo PLO não se dirige em face dos fornecedores; e sim é contra os criminosos, que podem se valer de dados extraídos para atentar contra as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar, e também incluídas em outros programas de proteção.”

Resta claro, portanto, que as modificações propostas no substitutivo em análise apenas reforçam a aplicabilidade de matéria que já havia recebido parecer favorável no âmbito da presente Comissão.

Pelo que foi exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº1.891/2021.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005966/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.917/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.917/2021: Deputada Alessandra Vieira

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005966/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.917/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.917/2021: Deputada Alessandra Vieira

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005966/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.917/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.917/2021: Deputada Alessandra Vieira

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005966/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.917/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.917/2021: Deputada Alessandra Vieira

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria da Subemenda Modificativa nº 01/2021: Comissão de Administração Pública

PARECER Nº 005967/2021

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021: Deputada Roberta Arraes

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria da Subemenda Modificativa nº 01/2021: Comissão de Administração Pública

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021: Deputada Roberta Arraes

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021: Deputada Roberta Arraes

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.038/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 2.038/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.038/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 2.038/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.038/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 2.038/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.038/2021

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021			
	Erick Lessa		
	Presidente		
	Favoráveis		
Romero Sales Filho		Simone Santana	Relator(a)

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER Nº 005967/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.921/2021 E À SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 1.921/2021, incluindo a Subemenda Modificativa nº 01/2021 está em condições de ser aprovado.

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER Nº 005967/2021

“Art. 147-A. As concessionárias de serviços públicos deverão disponibilizar aos consumidores plataforma digital com as seguintes funcionalidades, sempre observando os marcos regulatórios de cada setor específico: (AC)

I - contestação de dívidas; (AC)

II - segunda via de faturas e boletos; (AC)

III - consulta, alteração de titularidade e cancelamento do contrato; (AC)

IV - consulta de histórico de consumo; (AC)

V - declaração anual de quitação e comprovantes de pagamento de faturas; (AC)

VI - alteração de data de vencimento; (AC)

VII - emissão de fatura em Braille; (AC)

VIII - solicitação de tarifa social; e (AC)

IX - pedido de negociação de dívidas. (AC)

§ 1º As concessionárias de serviços públicos deverão fornecer ao consumidor o número de protocolo da solicitação. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

No que tange ao mérito desta comissão, não se identificou impacto econômico na propositura. Pois, segundo sua justificativa, a “*iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública*”.

Entende-se que tal proposta legislativa, apenas, cria condições que devem ser observadas pelas concessionárias de serviços públicos relacionadas às dívidas em aberto ou quitadas dos consumidores. Além disso, tal condição não incorre em novos custos para as concessionárias citadas, pois elas podem se adequar a nova obrigatoriedade, se utilizando da estrutura física e de pessoal já existente. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.038/2021, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.038/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho		Simone SantanaRelator(a)

PARECER Nº 005969/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.078/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.078/2021, que altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto César, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento. Pela Aprovação.	
--	--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.078/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. O projeto pretende alterar a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento.

A referida lei determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco por irregularidades fiscais não sanáveis não poderão ser incinerados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas destinados às crianças, jovens, mulheres e nutrízes e, ainda, aos programas e projetos da área de desenvolvimento social e direitos humanos.

Consoante o artigo 2º da aludida legislação, as mercadorias de vestuário apreendidas como falsificação de marcas registradas deverão ser utilizadas nos abrigos de idosos, instituições para menores infratores, presídios, hospitais judiciários e assemelhados. A medida ora proposta no projeto de lei em comento, por sua vez, objetiva aperfeiçoar a redação da aludida legislação a fim de:

i. ampliar seus efeitos aos produtos e artigos de vestuário adulto e infantil, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco por irregularidades fiscais não sanáveis, para que sejam doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher; e

ii. prever expressamente a possibilidade de doação de mercadorias apreendidas como falsificação de marcas registradas, que não apresentem risco à vida e à saúde, para instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem segmentos populacionais em situação de exclusão, abandono e/ou vulnerabilidade socioeconômica, especialmente as vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças e adolescentes, dependentes químicos, pessoas oriundas do sistema prisional ou em medida socioeducativa, povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais.

Ademais, estabeleceu que a violação do disposto no presente projeto pelos agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa, em conformidade com a legislação aplicável.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, consoante os artigos 93 e 104 regimentais. A autora do projeto aqui analisado, Deputada Delegada Gleide Ângelo, enfatiza, na sua justificativa, os estabelecimentos e programas de proteção do Estado que poderão se beneficiar com a alteração legislativa ora proposta:

Atualmente, o Governo do Estado conta com quatro casas de acolhimento para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, vinculadas à Secretaria da Mulher, e possui três programas de proteção policial vinculados à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, são eles: o

Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado de Pernambuco (PPCAAM/PE), o Programa de Assistência a Vítimas, Testemunhas Ameaçadas e Familiares de Vítimas de Crimes no Estado de Pernambuco (PROVITA/PE) e o Programa Estadual de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PEPDDH/PE).

Desse modo, a propositura em análise é meritória ao reforçar uma política estadual que busca atender segmentos populacionais em situação de exclusão, abandono e/ou vulnerabilidade socioeconômica, tais como: vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças e adolescentes, dependentes químicos, pessoas oriundas do sistema prisional ou em medida socioeducativa, povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, e demais povos e comunidades tradicionais.

Nesse ponto, resta claro que a proposição está oportunamente alinhada aos ditames da Ordem Econômica na Constituição Estadual, destacados no capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;
[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.; (grifo nosso)

Portanto, por tudo que foi exposto, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.078/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.078/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales FilhoRelator(a)		Simone Santana

PARECER Nº 005970/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.090/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Simone Santana
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.090/2021, que visa alterar a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de incluir órfãos e abrigados na reserva de unidades habitacionais. Pela aprovação.	
--	---	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.090/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

A propositura original buscava incluir órfãos e abrigados, por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva, pública ou privada, sem fins lucrativos, no rol de prioridades das reservas habitacionais previstas na Lei Estadual nº 16.633/2019.

Durante a discussão do projeto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça considerou relevante apresentar o Substitutivo nº 01/2021, que não modificou os objetivos da matéria, mas adequou o projeto à Portarias nº 163, de 06 de maio de 2016, e nº 464, de 25 de julho de 2018, do Ministério das Cidades, ao exigir que os beneficiários da Lei estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em exame busca garantir a reserva de uma unidade para órfãos e abrigados, por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva, pública ou privada, sem fins lucrativos, nos programas habitacionais do Estado de Pernambuco.

A Deputada Simone Santana, autora do texto original, trouxe argumentos para defender que o projeto não agride o Princípio Constitucional da Isonomia:

“(…)Os jovens órfãos ou oriundos de abrigos integram um grupo extremamente vulnerável que, sem alternativas, após completarem a maioridade e serem desligados das instituições em que moravam, se veem obrigados a morar nas ruas ou em moradias que não suprem as necessidades básicas de habitação, com o mínimo de dignidade para si ou sua família.

Não podemos falar de igualdade em pessoas que viveram sua infância e/ou adolescência em situação de total desigualdade. Apesar de receberem abrigo, alimento e atenção à saúde, quando egressos do sistema, acabam precisando de auxílio para conseguirem uma satisfatória reintegração na sociedade.

Desse modo, a reserva de unidades residenciais ora em comento representa uma medida de extrema relevância para a reintegração social desses jovens, além de conceder o mínimo de dignidade, com acesso à moradia, para estes que já sofreram tanto durante os seus primeiros anos de vida.”

Em relação à temática desta Comissão, considerando a fundamentação que acompanha o projeto, resta claro que a proposição está alinhada com a Constituição Estadual, especialmente em relação ao postulado da “Ordem Econômica”, no capítulo do “Desenvolvimento Econômico”:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

I - planejarão o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente;
[...]

b) do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos.;

Da mesma forma, o inciso III do art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil, a erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais. O art. 170 da Carta Magna, inclusive, estabelece que a redução das desigualdades e sociais é Princípio da Ordem Econômica Nacional.

Diante disso, pode-se afirmar que a proposta está em perfeita harmonia com os princípios e objetivos da Ordem Econômica e Social do Estado de Pernambuco e da República Federativa do Brasil.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.090/2021, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.090/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021

	Erick Lessa Presidente	
--	----------------------------------	--

Romero Sales Filho Relator(a)	Favoráveis	Simone Santana
----------------------------------	-------------------	----------------

PARECER Nº 005971/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.106/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do PLO nº 2.106/2021: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.106/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, que institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a reciclagem de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal, consumidos no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto do Deputado Daniel Coelho, a fim de destinar o material recolhido à reciclagem. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.106/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto original tem como objetivo adicionar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 14.378, de 2 de setembro de 2011, a fim de estabelecer que os recipientes de óleo de cozinha recolhidos em estabelecimentos como bares, restaurantes, padarias, condomínios residenciais e industriais deverão ser encaminhados a instituições próprias para reciclagem do material.

A Lei nº 14.378/2011, que institui a divulgação e instalação de recipientes coletores para a reciclagem de óleos e gorduras, de origem animal ou vegetal, consumidos no âmbito do Estado de Pernambuco, prevê apenas a manutenção de recipiente próprio para recebimento do óleo ou gordura.

Durante a análise da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) apresentou o Substitutivo nº 01/2021 na intenção de conferir maior flexibilidade às disposições do projeto original. Nesse sentido, a redação proposta para o parágrafo único passa a ser a seguinte:

Os recipientes com o óleo de cozinha usado deverão ser armazenados adequadamente e encaminhados, diretamente ou por intermédio de associações ou entidades de catadores, a entidades que promovam sua reciclagem.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa apresentada, o Deputado William Brígido, autor do projeto de lei em comento, enfatiza que:

Depois de saturados, óleos e gorduras são impróprios para novas frituras. Além do sabor e odor desagradáveis para o alimento, eles adquirem características químicas que são nocivas à saúde. A melhor opção é oferecer esse material para o reaproveitamento. [...] Esse material pode ser usado na produção de biodiesel, uma importante fonte de energia renovável. [...] O óleo usado também é base para a produção de outros produtos, tais como: Insumo para produção de lubrificantes, Insumo para produção de ração para animais, Resina para fabricação de tintas, Sabão, detergente e glicerina.

No que toca a esta Comissão, cabe então estudar se o projeto está alinhado ao título da Ordem Econômica, da Constituição Pernambucana, que estabelece, no capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:
[...]

II - protegerão o meio ambiente, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

Portanto, quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo no papel do Estado de promover a defesa do meio ambiente, que é Direito Fundamental previsto na Carta Magna e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal).

Afora a consonância com a legislação ambiental, a iniciativa consubstancia uma possível fonte de renda para as pessoas que trabalham nas cooperativas de reciclagem, bem como na produção de biodiesel.

Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.106/2021.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.106/2021, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Romero Sales Filho	Favoráveis	Erick Lessa Presidente	Simone Santana Relator(a)
--------------------	-------------------	----------------------------------	----------------------------------

PARECER Nº 005972/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.116/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado William Brígido

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.116/2021, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de alterar a redação do art. 107. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinarianº 2.116/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto pretende assegurar o direito aos pacientes de hospitais, clínicas e serviços de saúde de receberem, no relatório médico de alta, os resultados de seus exames.

Dessa maneira, a proposição em comento altera a redação do artigo 107 na Seção XII, do Capítulo III, do Título I, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco - CEDC, onde são regulados hospitais, clínicas e serviços de saúde.

Atualmente, de acordo com o mencionado artigo do CEDC, o relatório médico de alta contém apenas a relação de materiais, medicamentos e serviços realizados no atendimento.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismoemitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O Deputado William Brígido enfatiza, na sua justificativa, a importância do projeto apresentado:

Muitas vezes os pacientes recebem altas médicas de hospitalizações ou urgências médicas e não levam consigo os resultados dos exames realizados naquelas unidades de saúde. Em muitos casos, os pacientes continuarão seus tratamentos com outros profissionais e irão necessitar dos resultados dos referidos exames, evitando ter que refazê-los.

Quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo no papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que é Direito Fundamental previsto na Carta Magna e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal).

Ademais, o artigo 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor mediante política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores.

Na essência, a inovação proposta reforça o princípio da informação nas relações de consumo, positivado no inciso IV do artigo 4º da Lei Federal nº 8.078/1990, que vem a ser o Código Nacional de Defesa do Consumidor. Esse dispositivo exige a informação de consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Adicionalmente, o artigo 6º desse mesmo diploma legal elenca a proteção da vida, a saúde e a segurança como direitos básicos do consumidor, o que é referendado pelo artigo 5º do código consumerista pernambucano. Não se pode negar que o projeto veicula um mecanismo de reforço a essa proteção.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.116/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Projeto de Lei Ordinária nº 2.116/2021 está em condições de ser aprovado.

Romero Sales Filho	Favoráveis	Erick Lessa Presidente	Simone Santana Relator(a)
--------------------	-------------------	----------------------------------	----------------------------------

PARECER Nº 005973/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.127/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 2.127/2021: Deputado Gustavo Gouveia
Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.127/2021, que passa a alterar a Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de promover regras de segurança nos estabelecimentos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.127/2021.

O projeto original, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, pretendia alterar a Lei nº 14.001/2009, que dispõe sobre estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet ou utilização de programas e jogos eletrônicos.

De início, a proposição pretende acrescentar o termo “coworkings” a lista exemplificativa desse tipo de estabelecimento. A redação atual menciona apenas “lan houses” e “cybercafés”.

O objetivo principal do projeto é, entretanto, adicionar a obrigação para que essas empresas disponham de sistema de monitoramento por câmeras que capture o interior do estabelecimento e suas vias de acesso.

Durante a análise da matéria, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça julgou necessária a apresentação do Substitutivo nº 01/2021, agora em análise, com vistas corrigir possível vício de constitucionalidade.

Isso porque o projeto de lei não poderia impor a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento voltadas para a parte exterior dos estabelecimentos, visto que cabe ao Poder Público providenciar a devida segurança e eventual monitoramento de vias públicas.

De tal modo, o texto do substitutivo aproveita quase toda a redação do projeto original, excluindo apenas a obrigação de captura de imagens da parte exterior dos estabelecimentos.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O Deputado Gustavo Gouveia, autor do projeto de lei original, destaca a importância da medida na justificativa anexa à proposta:

O objetivo da modificação é aprimorar a segurança na utilização desses estabelecimentos por meio da instalação de sistema de monitoramento por câmeras.

Sabe-se que as famosas lan houses e cybercafés são importantes instrumentos na democratização da inclusão digital, por promover acesso de baixo custo à internet e tecnologia.

Contudo, frequentemente esses espaços são utilizados em atividades criminosas, com intenção de ocultar e garantir anonimidade ao agente delitivo. Embora a legislação do Estado já exija a identificação dos usuários do estabelecimento, não há exigência de videomonitoramento.

Nota-se que o objetivo da propositura é de salvaguardar a segurança de cidadão pernambucanos, pois busca dificultar o cometimento de crimes tecnológicos por meio da utilização de “lan houses” ou outros estabelecimentos assemelhados.

Nesse sentido, observa-se que o Substitutivo nº 01/2021, ora em análise, está manifestamente alinhada com a Constituição Estadual que, dentro do capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico, integrante do título referente à Ordem Econômica, prevê:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Ora, a medida em análise se enquadra justamente na limitação da liberdade de atuação da iniciativa privada com o intuito de trazer um benefício público coletivo, qual seja o combate a impunidade de crimes cibernéticos.

Cabe dizer, ademais, que a exigibilidade de instalação e manutenção de sistema de monitoramento não pode ser caracterizado como a imposição de custo econômico desmoderado aos estabelecimentos em questão, tendo em vista que a contratação desse serviço não costuma ser tão onerosa.

Por tudo que foi exposto, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.127/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.127/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	Romero Sales Filho Relator(a) S i m o n e
Santana		

PARECER Nº 005974/2021**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.165/2021**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.165/2021, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os fornecedores a remover equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato de prestação de serviço. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.165/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

O projeto pretende acrescentar um novo artigo ao Código Estadual de Defesa do Consumidor, na seção que trata de 'Telefonia, Internet e TV por Assinatura', a fim de obrigar os fornecedores a remover e coletar os equipamentos eletrônicos instalados no imóvel do consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do contrato de prestação de serviço.

A medida disciplina ainda que, em caso de descumprimento das novas disposições, será aplicada a penalidade de multa prevista no artigo 180 do código consumerista pernambucano, nas faixas pecuniárias B ou C, que vão de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 100.000 (cem mil reais).

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

O Deputado Gustavo Gouveia ressalta, na sua justificativa, a importância do projeto em comento:

Após o cancelamento do serviço de televisão por assinatura, internet ou telefonia, o prestador de serviço realiza apenas recolhimento, no máximo, do equipamento decodificador. É deixada para trás toda a rede (fiação) utilizada na instalação. Tal fiação (rede) fica ociosa, sem função, ocupando espaço na estrutura da casa ou apartamento, podendo ser enquadrada como lixo eletrônico. Dessa maneira, o passivo desse cancelamento acaba recaindo sobre o consumidor, que na maioria das vezes realiza a remoção e o descarte da fiação às suas expensas.

O intuito, portanto, ainda segundo o Deputado, é "impor às empresas a obrigação de providenciar o descarte do material removido em local adequado; sendo certo que essa destinação deve estar, supõe-se, em conformidade com o previsto pela Política de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos".

Quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo no papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que é Direito Fundamental previsto na Carta Magna e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da Constituição Federal).

Ademais, por se tratar de reforço da legislação estadual no que trata do padrão de qualidade da prestação de serviços, nota-se que a matéria está inserida no título que trata da ordem econômica, da Constituição Estadual, em especial no capítulo que aborda a defesa do consumidor:

Art. 143. Cabe ao Estado promover, nos termos do art. 170, V da Constituição da República, a defesa do consumidor, mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II - legislação suplementar específica sobre produção e consumo;

III - fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços, observada a competência normativa da União; [...]
(grifo nosso)

Assim, ao buscar aperfeiçoar o arcabouço jurídico estadual no que diz respeito ao setor de telefonia, internet e TV por assinatura, observa-se que a propositura em análise se alinha perfeitamente ao melhor interesse do desenvolvimento econômico do Estado, conforme ditames da Constituição Estadual.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.165/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Projeto de Lei Ordinária nº 2.165/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	Romero Sales Filho Relator(a) S i m o n e
		Simone Santana

PARECER Nº 005975/2021**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.166/2021****E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 2.166/2021: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria da Emenda nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.166/2021, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de corridas competitivas utilizando cães, para fins de entretenimento e apostas, como também à sua Emenda Modificativa nº 01/2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.166/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e a Emenda Modificativa nº 01/2021, aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O projeto pretende promover alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de proibir "a realização de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados, causando-lhes estresse físico e/ou psicológico".

A medida disciplina, ainda, as punições cabíveis em caso de descumprimento da nova legislação proposta, quais sejam: (i) advertência por escrito; (ii) multa simples, que variará de R\$ 1.000 (hum mil reais) a R\$ 10.000 (dez mil reais); (iii) multa diária, no caso de não cessação dos maus tratos; e (iv) resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração.

Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando de sua apreciação, promoveu breve alteração, meio da Emenda Modificativa nº 01/2021, a fim de ajustar a ordem dos incisos da proposição.

Afinal, a Lei nº 17.270, de 21 de maio de 2021, já havia adicionado os incisos VII, VIII e IX ao artigo 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais. Deve-se acrescentar, portanto, o inciso "X" para adequar o projeto em comento ao disposto na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

2. Parecer do relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Percebe-se, inicialmente, que a proposição tem a louvável intenção legislativa de fortalecer os mecanismos de combate aos maus tratos a animais, assegurando o respeito ao princípio da dignidade animal.

A Deputada Delegada Gleide Ângelo pontua, na sua justificativa, a importância de se coibir a prática de corridas competitivas utilizando cães:

Práticas dessa natureza além de causarem inegável sofrimento aos animais envolvidos - delito este previsto no artigo 32 da Lei 9.605/1998 -, são também usadas como empreendimentos de lavagem de dinheiro de origem ilícita ou não rastreada, além de burla do sistema fiscal e tributário do país. A exploração de animais é claramente uma fachada e porta de entrada para crimes de diversas outras naturezas.

Nesse sentido, portanto, observa-se que a proposição em análise está manifestamente alinhada com a Constituição Estadual que, dentro do capítulo que trata do Desenvolvimento Econômico, integrante do título referente à Ordem Econômica, prevê:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios:

[...]

II - protegerão o meio ambiente, especialmente:

[...]

b) pela proteção à fauna e à flora; (grifo nosso)

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Por tudo que foi exposto, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.166/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, como também da Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.166/2021 e a Emenda Modificativa nº 01/2021 estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	Romero Sales Filho Relator(a) S i m o n e
		Simone Santana

PARECER Nº 005976/2021**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.171/2021**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.171/2021, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a inclusão, na mesma fatura ou boleto de cobrança mensal, de valores relativos a ajustes ou irregularidades de períodos anteriores. **Pela aprovação.**

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2.171/2021, de autoria da Deputada Simone Santana.

A propositura altera a redação do § 2º, bem como acresce o § 3º, todos, do art. 26-A, da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019.

Resumidamente, a proposta transfere o conteúdo do § 2º para o § 3º, ao mesmo tempo que adiciona texto novo para o § 2º. Sendo assim, a supracitada norma passa a conter o seguinte texto:

Art. 26-A.....

§ 2º É vedado incluir, na mesma fatura ou boleto de cobrança mensal, valores relativos a ajustes ou irregularidades de períodos anteriores, incluindo os decorrentes de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) dos contratos de fornecimento de energia elétrica. (NR)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, bem como no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, conforme os artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 2.171/2021, a autoradisserta sobre a finalidade do projeto, nos seguintes termos:

Trata-se de Projeto de Lei que modifica a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de vedar a inclusão, na mesma fatura ou boleto de cobrança mensal, de valores relativos a ajustes ou irregularidades de períodos anteriores.

[...]

A intenção é evitar que o fornecedor inclua ajustes de contas de períodos anteriores nas faturas mensais, dificultando a compreensão dos valores por parte do consumidor.

No que diz respeito ao mérito dessa comissão, não se vislumbra impacto econômico relevante no projeto, tendo em vista que, apenas, veda a inclusão, na mesma fatura ou boleto de cobrança mensal, de valores relativos a ajustes ou irregularidades de períodos anteriores. Ademais, tal obrigatoriedade não incorre em novos custos para os estabelecimentos atingidos, pois eles podem se adequar à nova realidade, se utilizando da estrutura física e de pessoal já existente. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.171/2021, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2.171/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Relator(a)		Simone Santana

PARECER Nº 005977/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.179/2021

Origem do Projeto de Lei: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Antônio Moraes
Origem do Substitutivo: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.179/2021, que altera a Lei nº 17.195, de 8 de abril de 2021, que altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados nos ambientes que especifica e dá outras providências, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de ampliar a vedação para as unidades de conservação de proteção integral, proibir a soltura de fogos incluídos nas Classes C e D, do Decreto-Lei Federal 4.238, de 8 de abril de 1942 e dá outras providências, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, a fim de alterar cláusula de vigência e dá outras providências.
Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo (CDET), para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2.179/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

A proposta original almeja alterar o conteúdo da Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, da seguinte forma:

- Modifica o art. 5º, a fim de incluir o disposto nos arts. 1º-A e 4º-A, na amplitude de regulamentação por parte do Poder Executivo;
- Acrescenta os arts. 1º-A e 4º-A, de modo a tratar da vigência desses artigos, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2030.

Contudo, o projeto de lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2021. Assim, a CCLJ propôs o respectivo substitutivo, por entender que a matéria deve compor o conteúdo da Lei nº 17.195, de 8 de abril de 2021, e não da Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016. Além disso, realizou ajustes redacionais, sem impactos relevantes, no entendimento da propositura inicial.

2. PARECER DO RELATOR

O projeto vem amparado no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, bem como nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 208, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 2.179/2021, o autor disserta sobre a proposta, da seguinte forma:

A Lei nº 17.195, de 8 de abril de 2021 altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que proíbe a queima de fogos de artifício e assemelhados nos ambientes que especifica. Entre as modificações inseridas pela Lei nº 17.195/2021 inclui-se proibição à soltura de fogos incluídos nas Classes C e D, do Decreto-Lei Federal 4.238, de 8 de abril de 1942.
[...]

Além disso, a entrada em vigor das vedações instituídas, sem que haja a correspondente regulamentação por parte do Poder Executivo, poderá gerar grave insegurança jurídica para o setor de fogos de artifício, uma vez que a questão em análise envolve aspectos de natureza eminentemente técnica, não sendo suficiente o comando legislativo para disciplinar exaustivamente a matéria.

Sendo assim, para viabilizar a adequação do setor de fogos de artifício à nova norma, bem como para garantir que esta seja devidamente regulamentada, de modo a evitar imprecisões técnicas na sua aplicação e minimizar seu impacto econômico, apresenta-se esta proposição. (grifo nosso)

O Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.179/2021:

- Altera a Lei nº 17.195, de 8 de abril de 2021, e não a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, como proposto inicialmente;
- Acresce o art. 2º-A à Lei nº 17.195/2021, conforme citação adiante;
- Modifica o art. 3º da Lei nº 17.195/2021, com o propósito de tratar da vigência da proposta. Assim, o projeto entra em vigor na data da sua publicação, salvo os acréscimos dos arts. 1º-A, e 4º-A, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2030.

Sendo assim, a partir da aprovação do supracitado substitutivo, a Lei nº 17.195, de 8 de abril de 2021 passa a configurar com o seguinte texto:

“Art. 2º-A Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, em especial os acréscimos dos arts. 1º-A, e 4º-A.(AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, salvo os acréscimos dos arts. 1º-A, e 4º-A, que entrarão em vigor em1º de janeiro de 2030. (NR)”

Do ponto de vista econômico, não se vislumbra impacto relevante na proposta, tendo em vista que a propositura trata, apenas, da regulamentação, por parte do Poder Executivo, do setor de fogos no Estado de Pernambuco. De modo, a preservar a segurança jurídica do respectivo setor, durante a execução de suas atividades.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.179/2021, submetido à apreciação.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021, originário da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.179/2021, de autoria do Deputado Antônio Moraes, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021

	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Relator(a)		Simone Santana

	Favoráveis	
Romero Sales Filho		Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 005978/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.189/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.189/2021, que altera a Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que institui a Política de Educação Ambiental de Pernambuco – PEAPE, a fim de estabelecer novas diretrizes para a Educação Ambiental Formal. **Pela Aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2.189/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

O projeto pretende introduzir diretrizes no âmbito da Lei nº 16.688, de 6 de novembro de 2019, que instituiu a Política de Educação Ambiental de Pernambuco - PEAPE. Nesses termos, propõe-se que, na implementação da Educação Ambiental no Ensino Formal, o poder público estadual deverá incentivar:

- O respeito e a valorização da história, da memória e da cultura no ambiente local, para fortalecer identidades, buscando erradicar preconceitos e desigualdades, especialmente a desigualdade de gênero;
- O desenvolvimento de atividades de arte-educação e artístico-culturais, estimulando as abordagens lúdicas, as expressões e as manifestações culturais locais;
- O consumo de alimentos e produtos orgânicos e agroecológicos, bem como oriundos de agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais;
- O consumo consciente de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;
- A redução da produção e acúmulo de resíduos sólidos, através de medidas pré e pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;
- O uso dos recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;
- A proteção aos animais, compartilhando informações sobre a legislação federal e estadual em vigor, mormente a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014; e
- A valorização e proteção dos povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

A Lei nº 16.688/2019 segmenta a educação ambiental em duas modalidades, conforme seu artigo 9º: Educação Ambiental Formal e Educação Ambiental Não Formal. O artigo 10 traz a definição da primeira modalidade:

Art. 10. A Educação Ambiental Formal é aquela desenvolvida no âmbito do currículo das instituições públicas e privadas que integram o do Sistema Estadual de Educação, considerando os seus diferentes níveis e modalidades: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior (graduação e pós-graduação), educação especial, educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação básica do campo, educação escolar indígena, educação escolar quilombola e educação à distância.

Já o artigo 13 fixou um rol de diretrizes para a implementação da Educação Ambiental Formal, a ser ampliado nos termos propostos pela autora do projeto em análise, na expectativa de potencializar esse “importante instrumento transformador de uma cultura de consumo não sustentável e que não valoriza as comunidades e povos tradicionais”.

Quanto ao mérito, a proposição encontra respaldo na ordem constitucional, dada sua perspectiva voltada ao meio ambiente, como se depreende da leitura do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, notadamente do seu inciso VI:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existênciadigna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] (**grifamos**)

Também se observa congruência com a Constituição Estadual:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Parágrafo único. Para atender a estas finalidades, o Estado e os Municípios: [...]

II - **protegerão o meio ambiente**, especialmente:

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

b) pela proteção à fauna e à flora;

c) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas em zonas urbanas;

III - **incentivarão o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico**, através, principalmente:

a) do estímulo à integração das atividades da produção, serviços, pesquisa e ensino;

b) do acesso às conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo de bens;

c) da outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria-prima existente no Município;

d) da promoção e do desenvolvimento do turismo; [...] (**grifamos**)

Ainda há aspectos no texto apresentado que não estão diretamente associados aos pontos destacados na legislação, mas que, em seu conjunto, contribuem para o desenvolvimento econômico sustentável com vistas a garantir a melhoria da qualidade de vida da população.

Por tudo que foi exposto, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.189/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que Projeto de Lei Ordinária nº 2.189/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021		
	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho Relator(a)		Simone Santana

PARECER Nº 005979/2021

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.240/2021

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei nº 2.240/2021: Deputado Antônio Coelho

Autoria do Substitutivo nº 01/2021: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.240/2021, que pretende instituir a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021 apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça nº 2.240/2021.

O projeto original, de autoria do Deputado Antônio Coelho, pretende instituir a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania.

Na justificativa apresentada, o autor inicial defende que a atuação voluntária constitui uma das formas de realização de uma cidadania ativa e participativa, materializando solidariedade social, e, por conseguinte, deve ser estimulada pelos governos como meio de fortalecer a integração de classes, promover a igualdade, a inclusão e a promoção humana.

O Substitutivo nº 01/2021 preserva a ideia do projeto originário, mas o aperfeiçoa, ajustando dispositivos que incorrem em modificações em atribuições de secretarias de governo.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 194, inciso I, e 205 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo 208 desse mesmo Regimento, as comissões permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política comercial, consoante os artigos 93 e 104 regimentais.

Pela leitura do artigo 1º do substitutivo, observa-se que a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania destina-se a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado e exercício de consciência cívica, no âmbito do estado de Pernambuco. Os objetivos dessa política são (i) capacitar cidadãos, gestores, lideranças comunitárias dos municípios e entidades do terceiro setor que acolhem voluntários ou desenvolvem atividades de voluntariado, (ii) articular Poderes do Estado, entidades do terceiro setor, empresários e sociedade civil para a realização das políticas públicas voltadas para o voluntariado e (iii) buscar a participação de órgãos públicos nessa prática, conforme a enumeração contida nos incisos do dispositivo citado anteriormente.

A par dessas informações, é possível concluir que a proposta prima pelo resgate da cidadania e pelo respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos da República Federativa do Brasil, de acordo com os incisos II e III do artigo 1º da Constituição federal.

Ao mesmo tempo, dá condições para a existência digna, fim da ordem econômica, consoante preceito plasmado no artigo constitucional 170.

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.608/1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, considera serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Assim, não é de se esperar impacto financeiro dessa nova política sobre as atividades econômicas alcançadas por ela, dada essa característica legal da prática a ser estimulada pela nascente norma, ainda que o artigo 2º da proposição substitutiva preveja diretrizes como (i) incentivo à prática do voluntariado como exercício de cidadania, (ii) fortalecimento das entidades do terceiro setor e (iii) incentivo a empresas e órgãos públicos para ações de voluntariado.

Ou seja, a natureza de atividade não remunerada permite o estímulo e a adoção do voluntariado sem a necessidade de aportes de recursos econômicos significativos, tanto públicos quanto privados, de forma que não haverá efeitos sobre a precificação atual de bens e serviços.

Portanto, considerando a consonância com a legislação pertinente e o impacto econômico reduzido, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.240/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2.240/2021 está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 22 de Junho de 2021		
	Erick Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Romero Sales Filho		Simone Santana Relator(a)

PARECER Nº 005980/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Substitutivo nº 01/2021

Autoria: C omissão de Constituição, Legislação e Justiça

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021

Autoria: Deputado Antônio Coelho.

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2240/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho.

A proposição em questão visa a instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania.

Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentado para ajustar dispositivos que propunham modificações em atribuições de secretarias de governo. Com a apresentação do Substitutivo, aprovou-se a proposição quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria.

O voluntariado se constitui como uma importante prática individual e coletiva, capaz de promover uma série de benefícios para a sociedade, na medida em que possibilita aos indivíduos o desenvolvimento de novas habilidades pessoais e profissionais, além de promover integração no seio comunitário e cidadania participativa.

Nessa perspectiva, a proposição em análise visa à instituição, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, que se destina a preparar cidadãos e instituições para a prática do voluntariado e exercício de consciência

cívica a partir de objetivos como a capacitação de cidadãos, gestores, lideranças comunitárias dos municípios e entidades do terceiro setor que acolhem voluntários ou desenvolvem atividades de voluntariado.

Da mesma forma, são estabelecidas as diretrizes que deverão nortear a Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, destacando-se entre estas o incentivo à prática do voluntariado como exercício de cidadania e o fortalecimento das entidades do terceiro setor.

Sendo assim, constata-se a conveniência e a oportunidade da proposição, que estimula a prática do voluntariado como instrumento de exercício da cidadania e de transformação da realidade social.

2.2. Voto do Relator.

Uma vez que contribui para o desenvolvimento pessoal e o fortalecimento da cidadania em Pernambuco por meio da instituição da Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021.

3 - Conclusão da Comissão.

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2240/2021, de autoria do Deputado Antônio Coelho, em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 22 de Junho de 2021		
	João Paulo Costa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Relator(a)		Joaquim Lira

PARECER Nº 005981/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2021

Autoria: Governador do Estado.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2366/2021, que modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 2366/2021, de autoria do Governador do Estado.

A proposição em questão modifica a Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012, que institui as Políticas de Incentivo aos Esportes denominadas Time Pernambuco e Passaporte Esportivo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cabe então a esta Comissão Permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime ordinário.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria .

A Lei nº 14.696, de 4 de junho de 2012 institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Incentivo ao Esporte denominada Time Pernambuco, coordenada pela Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, destinada a atletas, paratletas e atletas-guia pernambucanos e seus treinadores, envolvidos nas práticas de esportes de rendimento, em modalidades olímpicas e paralímpicas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico do Brasil ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro.

Nesse âmbito, os artigos 10 e 11 da referida Lei instituem concessão de benefícios e apoio a atletas, paratletas e atletas-guia pernambucanos, denominada Passaporte Esportivo, destinada aos praticantes de esportes estudantil, de base e rendimento, com a finalidade de oferecer passagens, rodoviárias ou aéreas e transporte rodoviário, destinadas a viabilizar a participação de atletas, paratletas e atletas-guia em competições esportivas, de forma a incentivar a prática esportiva estudantil, de base e rendimento, conforme critérios definidos em regulamento.

Todavia os referidos artigos não concedem atualmente tais benefícios aos treinadores, que constituem parte essencial para a formação, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos atletas. Desse modo, a presente proposição visa à superação desse atual cenário e inclui, de modo oportuno, os treinadores esportivos entre os possíveis beneficiários do Passaporte Esportivo, previstos nos mencionados artigos 10 e 11 da Lei nº 14.696/2012.

Desta forma, objetiva-se prestar justo reconhecimento e oferecer o devido apoio ao desenvolvimento da atividade laboral destes profissionais essenciais para a formação de atletas e para a promoção do esporte de alto nível do âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2071/2021, tendo em vista que visa a promover o combate, por meio do Sistema Estadual de Esporte e Lazer, às causas da desigualdade de gênero e de todas as formas de discriminação e preconceito.

3 - Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera o Projeto de Lei no 2366/2021, de autoria do Governador do Estado, em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 22 de Junho de 2021		
	Henrique Queiroz Filho Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Relator(a)		Joaquim Lira

PARECER Nº 005982/2021

COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER

Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2021

Autoria: Governador do Estado.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2021, que institui o benefício Bolsa-Técnico, destinado a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. **No mérito, pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Esporte e Lazer, para análise e emissão de parecer, por meio da Mensagem nº 43, de 11 de junho de 2021, o Projeto de Lei Ordinária no 2367/2021, de autoria do Governador do Estado.

A proposição em discussão recebeu parecer favorável em relação aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa em regime ordinário.

2 - Parecer do Relator.

2.1. Análise da Matéria .

A proposição em apreço tem a finalidade de instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, o benefício Bolsa-Técnico, destinado a incentivar técnicos esportivos, prioritariamente técnicos de esportes de base, estudantil e rendimento, em modalidades olímpicas e paralímpicas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico do Brasil-COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro-CPB, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

O Projeto dispõe que o benefício Bolsa-Técnico deverá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, qualificação profissional, transporte urbano ou para participar de treinamento e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de anuidade do Conselho Regional de Educação Física- CREF. Ressalta, ainda, que, para a concessão do benefício, serão observados os limites definidos na lei orçamentária anual.

O benefício terá valor de R\$ 400,00 a R\$ 1.000,00, a depender da modalidade e da categoria em que o treinador esteja inserido. Nos termos do art. 3º da proposição, são estabelecidas as seguintes categorias:

I - Técnico Olímpico/Paralímpico: destinada a técnicos esportivos que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, conforme critérios a serem definidos em decreto;

II - Técnico Internacional "A": destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalhas em Campeonatos Mundiais, Jogos Pan-Americanos, Jogos Parapanamericanos ou Universíades, conforme critérios a serem definidos em decreto;

III - Técnico Internacional "B": destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalhas em Campeonatos Pan-Americanos ou Sul-Americanos, conforme critérios a serem definidos em decreto;

IV - Técnico Nacional "A": destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de ouro na principal competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios a serem definidos em decreto;

V - Técnico Nacional "B": destinada aos técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de prata ou bronze na principal competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios a serem definidos em decreto; e

VI - Técnico Estudantil:

a) Técnico Estudantil "A": destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de ouro, nos Jogos Escolares da Juventude ou Jogos Escolares Brasileiros ou Jogos Universitários Brasileiros ou Paralimpíadas Escolares na principal divisão da competição, conforme critérios a serem estabelecidos em decreto; e

b) Técnico Estudantil "B": destinada a técnicos que tenham conquistado medalha de prata ou bronze nos Jogos Escolares da Juventude ou Jogos Escolares Brasileiros ou Jogos Universitários Brasileiros ou Paralimpíadas Escolares, na principal divisão da competição conforme critérios a serem estabelecidos em decreto.

Não poderão ser beneficiários do Bolsa-Técnico os técnicos esportivos que apresentarem comprovação de resultados conquistados por meio de participação em competições da categoria máster ou similar. As formas e os prazos para inscrição dos interessados, por sua vez, serão fixados em decreto.

Os técnicos esportivos, a quem se pretende beneficiar com o Bolsa-Técnico, desempenham importante atividade de captação, formação, desenvolvimento e aprimoramento dos talentos esportivos do estado, contribuindo para o destaque de Pernambuco nas competições esportivas em âmbito nacional e internacional.

Além disso, a atividade desenvolvida pelos técnicos esportivos gera impactos diretos na comunidade, por meio da inclusão social e da promoção da cidadania e da educação, especialmente de crianças e adolescentes.

Verifica-se, portanto, que a instituição do benefício Bolsa-Técnico é relevante para a valorização do esporte no Estado de Pernambuco, notadamente dos esportes de base, estudantil e rendimento, em modalidades olímpicas e paralímpicas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a instituição do benefício Bolsa-Técnico contribui com o exercício profissional dos técnicos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, promovendo o desenvolvimento do esporte de alto rendimento.

3 - Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 2367/2021, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Esporte e Lazer, em 22 de Junho de 2021

	Henrique Queiroz Filho Presidente	
	Favoráveis	
João Paulo Costa Relator(a)		Joaquim Lira

PARECER Nº 005983/2021

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2178/2021 JUNTAMENTE COM A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2021 E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021

Origem do Projeto de Lei: Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
 Autoria do Projeto de Lei: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco
 Origem das Emendas: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
 Autoria das Emendas: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021, que pretende alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco -, para criar a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas, como também às suas Emenda Supressiva nº 01/2021 e Emenda Modificativa nº 02/2021. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021, oriundo do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio do Ofício nº 474/2021-GP, de 27 de abril de 2021, assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos.

O projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 100/2007, que trata do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.

Para tanto, a proposição acresce a Subseção V ao regramento em questão, com o intuito de definir a competência dessa nova vara colegiada, que é de processar e julgar os feitos relacionados a crimes praticados por organizações criminosas.

Em sequência, o projeto altera a redação do artigo 180 para deixar expressa a criação da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas. Também revoga o dispositivo que prevê a existência da Central de Combate ao Crime Organizado, com jurisdição em todo o território do Estado de Pernambuco, que será substituída por essa nova vara.

O texto original tratava, ainda, da criação de cargos e funções gratificadas para instalação dessa nova unidade, com os respectivos ajustes nos anexos da lei atual.

As despesas decorrentes da nova legislação deveriam correr à conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Durante a análise da matéria pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça julgou-se necessária a apresentação da Emenda Supressiva nº 01/2021 e da Emenda Modificativa nº 02/2021, com o intuito de sanar vícios de inconstitucionalidade.

A Emenda Supressiva nº 01/2021 suprime o artigo 3º do projeto, que tratava da criação de cargos e funções gratificadas. Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 02/2021 faz as devidas compatibilizações nos anexos do projeto, referentes aos quantitativos de cargos de magistrado e de cargos efetivos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos regimentais 93 e 96, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

A justificativa encaminhada pelo autor explicita a importância do projeto:

A principal motivação para a criação da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas se dá pela necessidade de mecanismos eficientes para combater o denominado crime organizado.

Atualmente, vários magistrados vêm encontrando dificuldades para cumprirem suas funções, devido à ameaças e influências baseadas em intimidações que tais organizações criminosas perpetuam em todo o Estado.

Com a especialização pretende-se criar uma estrutura de maior proteção aos Juizes que lidam no âmbito criminal com feitos que geram maior risco à sua segurança e à de sua família, bem como dar uma maior agilidade no julgamento dos processos contra crimes cometidos por organizações criminosas.

A vara colegiada, além de reduzir o risco de erro judicial é oportuna porque a medida tem o mérito maior de possibilitar a imparcialidade nos julgamentos além de diminuir o risco de pressões ou retaliações contra o juiz individual.

Em relação aos aspectos pertinentes à presente Comissão, observa-se que o texto originalmente proposto continha potenciais vícios de inconstitucionalidade, que foram sanados pelas emendas apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Isso porque o texto original previa a criação de cargos e funções gratificadas para viabilizar o funcionamento da Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas, que se propõe criar. Quais sejam:

- três cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância;
- uma função gratificada de chefe de secretaria de unidade judiciária;
- uma função gratificada de chefe de secretaria adjunto;
- seis funções gratificadas de assessor de magistrado de primeiro grau;
- dois cargos de provimento efetivo de oficial de justiça - função judiciária e administrativa;
- quatro cargos de provimento efetivo de analista judiciário - função judiciária;
- seis cargos de provimento efetivo de técnico judiciário - função judiciária.

Cabe dizer, inicialmente, que o Poder Judiciário havia enviado toda a documentação exigida pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa de caráter continuado.

Nesse ponto, portanto, a proposição atendia às exigências da legislação orçamentária e financeira.

Entretanto, com o advento da Lei Complementar Federal nº 173/2020[1], ficou proibido até 31 de dezembro de 2021, entre outras medidas, a criação de cargos e funções gratificadas. É o que preceitua o inciso II do seu artigo 8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...]

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (grifou-se)

Impende notar que o artigo 7º do projeto de lei agora em comento dispõe expressamente que "esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022". Nesse sentido, poder-se-ia pensar que a vedação definida na Lei Complementar Federal nº 173/2020 não alcança a medida proposta.

O entendimento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, entretanto, é de que essa cláusula de vigência não afasta as vedações definidas no artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2021, conforme se depreende do seu parecer:

Desta forma, o PLC ora analisado ao pretender criar cargos de Juiz de Direito, Oficial de Justiça, técnico judiciário, dentre outros, por mais que com previsão de produção de efeitos financeiros a partir de 2022 apenas, esbarra no impeditivo legal supracitado, já referendado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADI (6442/DF, 66450/DF, 6447/DF, 6525/DF). A interpretação teleológica da Lei Complementar Federal citada anteriormente faz prevalecer a ideia de que a criação em si dos cargos, fenômeno que aperfeiçoa-se com a conversão desse Projeto em Lei, já é vedada, independente da cláusula secundária de que os efeitos financeiros somente ocorrerão no próximo ano. (grifou-se)

Nesse contexto, portanto, é possível entender o intuito das emendas apresentadas por aquela Comissão. Com a supressão do dispositivo que previa a criação de cargos e funções a proposta passa a guardar aderência com a legislação orçamentária e financeira em vigor.

Assim sendo, a proposição agora em análise, considerando as mudanças propostas pelas emendas aqui tratadas, não acarreta aumento de despesa pública nos termos dos artigos 16 e 17 da LRF, nem carrega qualquer dispositivo que implique em renúncia de receita. De modo semelhante, não há qualquer ponto do projeto que afete a legislação tributária.

Diante de tudo disso, não enxergo óbices para a aprovação das proposições, uma vez que não contraria as legislações orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, como também da Emenda Supressiva nº 01/2021 e da Emenda Modificativa nº 02/2021, apresentadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021, de autoria do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e suas Emenda Supressiva nº 01/2021 e Emenda Modificativa nº 02/2021, ambas da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de serem aprovados.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Junho de 2021

	Aluisio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho João Paulo Costa Tony Gel Relator(a)		Antonio Coelho José Queiroz Simone Santana

PARECER Nº 005984/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2323/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2021, que altera a Lei nº 15.331, de 25 de junho de 2014, que institui o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos de Apoio à Secretaria da Fazenda - FASEFAZ. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 33/2021, datada de 1º de junho de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo modificar o regramento de repartição dos recursos do Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Administrativos de Apoio à Secretaria da Fazenda – FASEFAZ, instituído pela Lei nº 15.331, de 25 de junho de 2014. A mudança consiste em aumentar o limite do quantitativo de beneficiários do FASEFAZ, de 140 (cento e quarenta) para 170 (cento e setenta), conforme se depreende da leitura da nova redação apresentada ao § 1º do artigo 1º do diploma legal vigente.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações tributária e financeira.

A Lei nº 15.331/2014 estabelece que o FASEFAZ será integralizado por até 5% (cinco por cento) da totalidade dos recursos alocados no Fundo de Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias - FAAF, previsto no art. 12 da Lei nº 11.333/1996. Esse montante será distribuído mensalmente, de forma igualitária, aos servidores e

empregados públicos do Poder Executivo Estadual, não integrantes do Grupo Ocupacional Gestão Pública – Apoio Fazendário – GOGP – AF e do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE, em efetivo exercício na Secretaria da Fazenda pelo período mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos, observado o limite de 140 (cento e quarenta) beneficiários.

Na intenção de promover a isonomia, considerando o aumento de servidores cedidos à Secretaria da Fazenda desde o período da criação do FASEFAZ, apresentou-se proposta de incrementar a quantidade de beneficiários para 170 (cento e setenta).

Sob o aspecto da legislação financeira, cabe-se analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Observa-se que a mudança não importará em acréscimo de despesa, haja vista que implicará na distribuição dos recursos já alocados no referido fundo para um número maior de beneficiários. O que ocorrerá é a redução do montante percebido por cada um.

Também se percebe que a iniciativa está em sintonia com a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). O atendimento à referida norma refere-se, notadamente, ao seu artigo 8º, que impôs vedações ao aumento de despesas com o funcionalismo público até 31 de dezembro de 2021. No contexto da presente Comissão, portanto, a análise do projeto não aponta qualquer assunção de nova despesa para o Estado de Pernambuco, nos termos da legislação financeira. De forma análoga, não é possível vislumbrar qualquer dispositivo que resulte em renúncia de receita para o Tesouro Estadual. Também não há qualquer aspecto tributário a ser observado. Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2323/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Junho de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho João Paulo Costa Tony Gel		Antonio Coelho José Queiroz Relator(a) Simone Santana

PARECER Nº 005985/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2324/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021, que visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 34/2021, datada de 1º de junho de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município do Recife, o imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Estrada do Arraial, nº 4882, Monteiro, Município do Recife.

Conforme elucida o artigo 2º da proposta, essa cessão terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, que deverá ser iniciada em até doze meses após a assinatura da escritura, sob pena de rescisão contratual.

Adicionalmente, a cessionária obrigar-se-á a dar a destinação devida ao imóvel doado, bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e de uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo a Prefeitura por eventuais perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta trata de cessão de imóvel do Estado com encargos e, por isso, não incorre em qualquer assunção de nova despesa ou em renúncia de receita prevista para o Estado de Pernambuco, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se, por fim, que em nenhum momento a proposição trata de definição de alíquota, de hipótese de incidência ou de base de cálculo de qualquer tributo.

Diante disso, a matéria possui compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Junho de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho João Paulo Costa Tony Gel		Antonio Coelho Relator(a) José Queiroz Simone Santana

PARECER Nº 005986/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2325 /2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 35/2021, datada de 1º de junho de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de bem imóvel ao Município de Surubim pelo prazo de dez anos, com encargo específico. O referido imóvel é integrante do patrimônio estadual e fica situado a Rua Florípes da Silva Baier, s/n, Coqueiro, em Surubim.

O artigo 1º prevê que a cessão deve ser feita de modo gratuito e formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Conforme elucida o artigo 2º do projeto em análise, a cessão terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, o qual deverá ser iniciado em até 12 meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.

O artigo 3º reforça que o imóvel objeto da cessão de uso deve ser destinado exclusivamente para os fins do encargo definido no artigo 2º, obrigando-se o cessionário a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão, além de responder por perdas e danos.

Por fim, o artigo 4º da proposição determina que, terminado o período de vigência de dez anos, a eventual renovação da cessão de uso do imóvel dependerá de nova lei específica.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos § 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: (...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de *doações com encargos* ;”

A proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou mesmo de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Junho de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Relator(a) João Paulo Costa Tony Gel		Antonio Coelho José Queiroz Simone Santana

PARECER Nº 005987/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2326 /2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 36/2021, datada de 1º de junho de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Vicência, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de uso do bem imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Dr. Manoel Borba, s/n, Centro, Município de Vicência, neste Estado.

A referida cessão deve operar-se a título gratuito e formalizar-se mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Conforme elucida o art. 2º do projeto em análise, a cessão terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, que deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.

Nesse sentido, o imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se exclusivamente, ao funcionamento de unidade de ensino municipal, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Por fim, de acordo com o art. 4º da proposição, terminado o período de vigência da cessão de uso, a respectiva renovação dependerá de lei específica.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: (...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de *doações com encargos* ;”

A proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Junho de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
--	------------------------------------	--

	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho José Queiroz Simone Santana Relator(a)		Antonio Coelho Tony Gel

PARECER Nº 005988/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2327 /2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

	PARECER	
	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Pela aprovação.	

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 37/2021, datada de 1º de junho de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Parnamirim, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado no Povoado de Jacaré, PE 555, área rural do Município de Parnamirim, neste Estado, registrado sob a matrícula nº 2435, no Cartório Único de Notas e Registros Públicos do referido Município. A referida cessão deve operar-se a título gratuito e formalizar-se mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Conforme elucida o art. 2º do projeto em análise, a cessão terá como encargo a instalação e o funcionamento de unidade de ensino municipal, que deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão. Nesse sentido, o imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se exclusivamente, ao funcionamento de unidade de ensino municipal, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Por fim, de acordo com o art. 4º da proposição, terminado o período de vigência da cessão de uso, a respectiva renovação dependerá de lei específica.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: <p>[...]</p>
V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos
§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.
§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: <p>(...)</p>
IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de <i>doações com encargos</i> .;”

A proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta. Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Tony Gel Relator(a)		José Queiroz Simone Santana

PARECER Nº 005989/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2328 /2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

	PARECER	
	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso dos imóveis que indica. Pela aprovação.	

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 38/2021, datada de 1º de junho de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Parnamirim, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso dos imóveis, integrantes de seu patrimônio, situados na:

- Avenida Luiz Cabral, nº 2, Centro, Parnamirim/PE; e
- Avenida Agamenon Magalhães, nº 590, Centro, Parnamirim/PE.

As referidas cessões devem operar-se a título gratuito e formalizar-se mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Conforme elucida o art. 2º do projeto em análise, as cessões terão como encargo, respectivamente, a instalação e o funcionamento:

- da sede do Conselho Tutelar Municipal; e
- de órgãos da Prefeitura do Município de Parnamirim.

Tais encargos deverão ser iniciados em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão respectivo, sob pena de rescisão.

Nesse sentido, os imóveis objetos da cessão do direito de uso devem destinar-se exclusivamente, aos fins mencionados, obrigando-se o cessionário a dar-lhes a destinação devida e a mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso respectivo, respondendo por perdas e danos.

Por fim, de acordo com o art. 4º da proposição, terminado o período de vigência das cessões de uso, as respectivas renovações dependerão de lei específica.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: <p>[...]</p>
V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos
§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.
§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: <p>(...)</p>
IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de <i>doações com encargos</i> .;”

A proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Tony Gel Relator(a)		José Queiroz Simone Santana

PARECER Nº 005990/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2329 /2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

	PARECER	
	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Pela aprovação.	

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 39/2021, datada de 1º de junho de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Itapetim, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Clístenes Pérciles Leal, nº 201, Centro, Município de Itapetim, neste Estado.

A referida cessão deve operar-se a título gratuito e formalizar-se mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Conforme elucida o art. 2º do projeto em análise, a cessão terá como encargo a ampliação da Secretaria de Agricultura e Infraestrutura do Município de Itapetim, que deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.

Nesse sentido, o imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se exclusivamente, ao funcionamento da Secretaria de Agricultura e Infraestrutura, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida bem como a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

Por fim, de acordo com o art. 4º da proposição, terminado o período de vigência da cessão de uso, a respectiva renovação dependerá de lei específica.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposta encontra-se fundamentada na Constituição Estadual, especificamente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: <p>[...]</p>
V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos
§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.
§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente: <p>(...)</p>
IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de <i>doações com encargos</i> .;”

A proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Junho de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Tony Gel Relator(a)		José Queiroz Simone Santana

PARECER Nº 005991/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2330/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação** .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 40/2021, datada de 1º de junho de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Ribeirão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel, integrante do seu patrimônio, situado na Avenida Mario Domingues, nº 1.914, Vila da Cohab, Município de Ribeirão, neste Estado.

A respectiva cessão tem como encargo a instalação e o funcionamento do Conselho Tutelar Municipal. Cabe frisar que, a implantação de tal encargo deverá ser iniciada em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.

Por fim, salienta-se que, o imóvel doado deve ser utilizado exclusivamente para os fins descritos anteriormente, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Conforme explica o autor do projeto, a propositura tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder 01 (um) imóvel integrante de seu patrimônio ao Município de Ribeirão. Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;”
(*grifo nosso*)

Resalta-se que a supracitada cessão de uso irá operar a título gratuito, mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas, exclusivamente para instalação e o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Ribeirão. Realça-se que, findo o prazo de cessão, a renovação para o novo período dependerá de autorização por lei específica. Cabe destacar que, na proposta, em análise, não se identificou geração de despesa nem renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Junho de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Tony Gel Relator(a)		José Queiroz Simone Santana

PARECER Nº 005992/2021

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2331/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação** .

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da mensagem nº 41/2021, datada de 1º de junho de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A propositura tem o propósito de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Agrestina, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Dr. Nestor Varejão, nº 259, Centro, Município de Agrestina, neste Estado.

A supracitada cessão tem como encargo a instalação e o funcionamento do Memorial do Município de Agrestina. Realça-se que, a implantação de tal encargo deverá ser iniciada em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão, sob pena de rescisão.

Por fim, cabe frisar que, o imóvel doado deve ser utilizado exclusivamente para os fins descritos anteriormente, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo de cessão de uso, respondendo por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Conforme explica o autor do projeto, a proposta objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder 01 (um) imóvel integrante de seu patrimônio ao Município de Agrestina. Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:
[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;”
(*grifo nosso*)

Cabe dizer que a referida cessão de uso ocorrerá a título gratuito, mediante termo ou contrato de cessão de uso, no qual constarão as condições e obrigações pactuadas, exclusivamente para instalação e o funcionamento do Memorial do Município de Agrestina. Realça-se que, findo o prazo de cessão, a renovação para o novo período dependerá de autorização por lei específica.

Vale mencionar que, na propositura, em análise, não se identificou geração de despesa nem renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 22 de Junho de 2021

	Aluísio Lessa Presidente	
	Favoráveis	
Antonio Coelho Tony Gel Relator(a)		José Queiroz Simone Santana

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO REALIZADA NO DIA DEZESSEIS DE JUNHO DE 2021.

Às nove horas e quinze minutos do dia dezesseis de junho de dois mil e vinte e um, através de videoconferência por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR) com transmissão ao vivo pela TV ALEPE e plataformas digitais e registrada no canal YouTube e em obediência à convocação do Presidente deste Colegiado Técnico, Deputado Aluísio Lessa, através de Edital de Convocação, reuniram-se remotamente os seguintes parlamentares, membros titulares: Deputado Antônio Moraes, Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado José Queiroz e Deputado Tony Gel e o membro suplente: Deputado Isaltino Nascimento. O Presidente Aluísio Lessa, constatando o quórum regimental, declarou aberta a reunião, colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia nove de junho de 2021, ata aprovada por unanimidade, passando à distribuição dos projetos da pauta, a seguir: Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Veda aos planos de saúde com sede ou filial em Pernambuco, limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).), designando como relator o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 2351/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.722, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco, a fim de instituir regras adicionais para aplicação do programa de integridade e dá outras providências.), designando como relator o Deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2364/2021, de autoria da Deputada Clarissa Tércio (Ementa: Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes de Pernambuco ao aprendizado de língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.), designando como relator o Deputado Tony Gel. Em seguida, o Presidente Aluísio Lessa passou a discussão e votação da única matéria constante da pauta do dia: Projeto de Lei Complementar nº 2178/2021, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para criar a Vara Colegiada de Delitos de Organizações Criminosas.), tendo como relator o Deputado João Paulo, onde foi retirado de pauta por solicitação do Deputado Antônio Moraes em sintonia com o Tribunal de Justiça. Não havendo nenhuma manifestação para o uso da palavra, o Presidente, Deputado Aluísio Lessa declarou encerrados os trabalhos desta reunião, convocando a todos para a reunião ordinária da próxima quarta-feira no horário regimental. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos 09 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas, através do Sistema de Deliberação Remota, compareceram para esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 118, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, também de autoria desta Casa Legislativa e em obediência à convocação por edital da Presidente deste colegiado técnico, Deputada SIMONE SANTANA (PSB), os Deputados, membro titular DELEGADO ERICK LESSA (PP), e membro suplente, ALUÍSIO LESSA (PSB), além dos Deputados que não integram este colegiado técnico ANTONIO FERNANDO (PSC), HENRIQUE QUEIROZ FILHO(PL), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PCdoB) e JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) e, sob a presidência da Deputada Simone Santana. Observado o quórum regimental, a Senhora Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 26 de maio de 2021, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, a Sra. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2282/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2283/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, ao Deputado Delegado Erick Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2296/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Delegado Erick Lessa como Relator. Continuando a Sra. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 2241/2021, de autoria do Poder Executivo, juntamente com sua Emenda Modificativa nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e em seguida, na ausência da Relatora, Deputada Dulci Amorim, foi designado o Deputado Delegado Erick Lessa como Relator e passou a palavra, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, com acolhimento da Emenda Modificativa. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 2242/2021, de autoria do Poder Executivo, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Aluísio Lessa, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida a Sra. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Complementar nº 2302/2021, de autoria do Poder Executivo, que tramita em Regime de Urgência, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado Delegado Erick Lessa, para emissão de seu parecer, e discorreu sobre a importância, urgência, do momento propício e oportuno do Projeto em pauta, e emitiu seu parecer pela aprovação, em seguida a Sra. Presidente também comentou a respeito do Projeto ora em apreciação parabenizando o Governo do Estado pela tempestividade e efetividade dessa ação tão necessária nesse momento e colocou em discussão o parecer e o Deputado Aluísio Lessa parabenizou o Governador Paulo Câmara e o Secretário de Saúde André Longo, pela iniciativa de providenciar uma estrutura para contratar a questão de oxigênio para que não venha a faltar nos hospitais do Estado, e pelo acompanhamento constante do Governador ao enfrentamento ao COVID-19, e a atuação destacada do Secretário de Saúde no Consórcio Nordeste dos Governos Estaduais, em seguida a Sra. Presidente colocou em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Dando continuidade, a Sra. Presidente passou a distribuição Extra Pauta dos seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 2324/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2325/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Delegado Erick Lessa, como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2326/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluísio Lessa, como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2327/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Delegado Erick Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2328/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluísio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2329/2021, de

autoria do Poder Executivo, ao Deputado Delegado Erick Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2330/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Aluisio Lessa como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 2331/2021, de autoria do Poder Executivo, ao Deputado Delegado Erick Lessa como Relator. Em seguida a Sra. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pela Sra. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA, DE DELIBERAÇÃO REMOTA DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, REALIZADA NO DIA 16 JUNHO DE 2021.

Às quatorze horas do dia dezesseis de junho de dois mil e vinte um, reuniu-se por deliberação remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, sob a presidência da deputada Roberta Arraes, estando presentes o deputado Isaltino Nascimento, deputado Antônio Fernando, deputada Laura Gomes, deputada Clarissa Tércio, e a deputada Fabíola Cabral. Havendo quórum regimental, a presidente deu por iniciada a reunião saudando a todos, apresentando a ATA da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a presidente iniciou a distribuição dos seguintes Projetos de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 2333/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de rampa de acesso, plataforma elevatória ou equipamento com tecnologia equivalente em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal e dá outras providências, com relatoria designada ao deputado Isaltino Nascimento; Projeto de Lei Ordinária nº 2338/2021, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, que altera a Lei nº Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de incluir as mulheres doadoras de leite materno no benefício, com relatoria designada a Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2344/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que determina que as Operadoras de Planos de Saúde com sede ou filial em Pernambuco, concederão a autorização imediata para realização de exames para detecção do COVID 19 ou de patologias decorrentes do coronavírus e dá outras providências, com relatoria designada ao deputado Antônio Fernando; Projeto de Lei Ordinária nº 2345/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção de 2ª via de documentos pessoais de Pessoas com Deficiências que tenham sido roubadas ou furtadas, com relatoria designada a deputada Laura Gomes; Projeto de Lei Ordinária nº 2346/2021, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre obrigatoriedade de Batalhões da Polícia Militar de Pernambuco, possuírem, ao menos, um profissional policial militar habilitado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento da pessoa com deficiência auditiva, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2347/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para Pessoa Com Deficiência, com relatoria designada Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2348/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que veda aos planos de saúde com sede ou filial em Pernambuco, limitar consultas e sessões de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2349/2021, de autoria Deputada Alessandra Vieira, que institui a Política Estadual de Tratamento das Pessoas Vítimas de Queimaduras e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Laura Gomes; Projeto de Lei Ordinária nº 2352/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que obriga o monitoramento contínuo de vazões e qualidade de água em estações de tratamento de esgotos no Estado de Pernambuco, com relatoria designada a deputada Fabíola Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 2358/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar como dependente natural do titular de plano ou seguro-saúde, a criança ou adolescente sob a sua guarda ou tutela, com relatoria designada a deputada Roberta Arraes; Projeto de Lei Ordinária nº 2360/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, de autoria do Deputado Betinho Gomes, a fim de instituir regras adicionais de proteção, com relatoria designada a deputada Clarissa Tércio; Projeto de Lei Ordinária nº 2365/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que determina a inclusão de plataforma no sítio eletrônico da secretaria que indica, instituindo o Banco de Sangue Virtual de Pernambuco e dá outras providências, com relatoria designada a deputada Laura Gomes. Após a distribuição dos Projetos de Lei, a deputada Roberta Arraes ressaltou o investimento na área da saúde no âmbito do Sertão do Araripe pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, apontando a recente abertura de dez leitos de UTI no Hospital Regional da cidade de Salgueiro, dentre os quais, sete leitos de UTI são Neonatais e três leitos de UTI são pediátricos; a deputada Roberta Arraes lamentou o óbito do Professor Aluisio Miguel de Oliveira, diretor da Escola Professora Antônia Marinho Apolinário, na cidade de Trindade. Em seguida, a presidente franqueou a palavra para que os deputados fizessem suas colocações. O deputado Isaltino Nascimento, lamentou o óbito do ex-deputado estadual Adelmo Duarte, prestando suas condolências à família e aos amigos do mesmo, além disso, o deputado sugeriu a convocação do Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, ou do respectivo responsável pelo Plano Estadual de Imunização para discutir o processo de vacinação no Estado de Pernambuco, bem como formas de estímulos às pessoas que, embora tomaram a primeira dose da vacina contra o covid-19, ausentaram-se da segunda. Logo em seguida, a presidente, Roberta Arraes, julgou muito prudente a sugestão do deputado Isaltino Nascimento e o informou que procederá a tal convocação. O deputado Antônio Fernando, por sua vez, frisou a necessidade da população utilizar máscara mesmo após a vacinação contra o coronavírus, na medida em que ainda há possibilidade de transmissão do vírus, sugerindo, portanto, uma campanha educativa e rigorosa fiscalização acerca. Logo em seguida, a deputada Roberta Arraes ratificou a sugestão do deputado Antônio Fernando, destacando a necessidade de uma mídia mais objetiva e massificada sobre a importância de utilização da máscara, bem como das consequências decorrentes ao desatendimento. Por fim, a deputada Roberta Arraes agradeceu a participação e atuação de todos no colegiado, e não havendo mais quem queira se pronunciar e nenhum outro assunto na pauta, encerrou a reunião informando que a próxima será convocada através de edital a ser publicado no Diário Oficial. Para registro, segue a presente ata para publicação no Diário Oficial, após assinada, sem rasuras, emendas ou ressalvas.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO DE 2021

Ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas e trinta minutos, conforme o artigo 117 do Regimento Interno deste Poder e nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Delegado Erick Lessa, reuniram-se o Deputado Marcantônio Dourado Filho, membro titular, e as Deputadas Laura Gomes e Simone Santana, membros suplentes. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a décima primeira reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo e deu boas-vindas aos membros do colegiado. Em seguida, o Presidente iniciou os trabalhos com a distribuição dos Projetos de Lei em pauta. Projeto de Lei Ordinária nº 2303/2021, de autoria do Deputado Erick Lessa, que torna gratuita a realização de exame de mormo e anemia infecciosa equina no Estado de Pernambuco. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2305/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências a fim de estabelecer diretrizes de incentivo ao terceiro setor. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2306/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a colocação de piercings em animais com finalidade estética. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2307/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a vedação da utilização de mão de obra em que haja trabalhadores condenados pela prática de homofobia e transfobia. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que inclui os Profissionais do turismo na lista prioritária para vacinação contra a Covid-19 para o combate e erradicação do vírus no estado de Pernambuco. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2310/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos e dá outras providências. Distribuído à Deputada Simone Santana. Projeto de Lei Ordinária nº 2311/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a criação de farmácia veterinária popular e dá outras providências. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2312/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre a obrigação dos pet shops, clínicas veterinárias e hospitais veterinários de informar a delegacia de polícia civil ou especializada, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2314/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que dispõe sobre o porte e o pagamento de tributos, taxas e multas de veículos automotores, proibindo a apreensão na forma que especifica e dá outras providências. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2318/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fiações aéreas, excedentes e sem uso, instalados por empresas concessionárias ou não de serviços públicos, nos termos que indica. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2320/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Projeto de Lei Ordinária nº 2321/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que dispõe sobre a comunicação pelos estabelecimentos comerciais, quando da ocorrência de casos de abuso e violência contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, nos termos que indica. Distribuído à Deputada Laura Gomes. Em seguida, o Presidente deu continuidade aos trabalhos com a discussão dos Projetos em Pauta. Projeto de Lei Ordinária nº 2072/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, incluindo a Emenda Modificatina nº

01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que altera a Lei nº 16.713, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de aperfeiçoar a sua redação e ampliar seus efeitos às instituições e estabelecimentos, públicos ou privados, que atendem vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas inseridas em programas de proteção policial, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes em condição de vulnerabilidade e grupos populacionais específicos referenciados pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008. Relatado pelo Deputado Marcantônio Dourado Filho e aprovado por unanimidade. Projeto de Lei Ordinária nº 2078/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos de vestuário, cama, mesa, banho e calçados apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Augusto César, a fim de aperfeiçoar a sua redação, ampliar o seu alcance e estabelecer sanções em caso de descumprimento. Na ausência do relator, o Deputado Romero Sales Filho, foi retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa e nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências. Relatoria designada inicialmente ao Deputado João Paulo, sendo redistribuído ao Deputado Marcantônio Dourado Filho e aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1459/2020, de autoria do Deputado Deputado Clodoaldo Magalhães e nº 1561/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco. Na ausência do relator, Deputado Clóvis Paiva, foi redistribuído ao Deputado Marcantônio Dourado Filho que o aprovou por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher. O Projeto foi retirado de pauta. Substitutivo nº 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1739/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que Altera a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a disponibilização e divulgação do quantitativo operacional em cada linha de ônibus, no que tange ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros do Estado de Pernambuco. Na ausência do relator, Deputado Clóvis Paiva, foi redistribuído ao Deputado Marcantônio Dourado Filho que o aprovou por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar que o consumidor terá direito a receber outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, caso compre produto com prazo de validade vencido. O Projeto foi retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1885/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições financeiras, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco Relatado pela Deputada Simone Santana e aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1891/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito ao atendimento prioritário, célere e sigiloso, em instituições financeiras, para as vítimas de violência doméstica e familiar sob medida protetiva de urgência e pessoas ameaçadas inseridas em programas de proteção do Governo do Estado de Pernambuco. Pedido vista pela Deputada Laura Gomes. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, incluindo Subemenda Modificativa nº01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, que Dispõe sobre o incentivo, através de campanhas informativas com afixações de cartazes nos salões de belezas e lojas de produtos para cabeleireiros e tratamentos capilares, dos programas de doações de cabelos para pacientes em tratamento de câncer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Na ausência do relator, o Deputado Romero Sales Filho, foi retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária 1995/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que institui a Política Estadual de Incentivo à Permanência de Jovens e Adultos no Meio Rural, no âmbito do Estado de Pernambuco. Relatado pela Deputada Laura Gomes e aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão ou outros lácteos no preparo de alimentos. Projeto retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2014/2021, de autoria da Deputada Tereza Leitão, nº 2032/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que Cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres. Relatado pela Deputada Simone Santana e aprovado por unanimidade. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2090/2021, de autoria da Deputada Simone Santana, que Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Gleide Ângelo, a fim de incluir órfãos e abrigados na reserva de unidades habitacionais. Na ausência do relator, o Deputado Romero Sales Filho, foi retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2127/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que Altera a Lei nº 14.001, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as atividades dos estabelecimentos comerciais que colocam à disposição do público, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à internet, disciplina o acesso dos menores de idade a esses estabelecimentos, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de promover regras de segurança nos estabelecimentos. Na ausência do relator, o Deputado Romero Sales Filho, foi retirado de pauta. Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2179/2021, de autoria do Deputado Antonio Moraes, que Altera a Lei nº 15.736, de 21 de março de 2016, que Regulamenta a utilização, a queima e a sultura de fogos de artifício e assemelhados, e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso com estampidos, assim como a queima e sultura nos eventos e ambientes que especifica e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de alterar cláusula de vigência. Pedido vista pela Deputada Laura Gomes. O Presidente agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Portarias

PORTARIA N.º 054/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Ofício nº 13/2021, da Secretaria Geral da Mesa Diretora,

RESOLVE: designar o servidor **FABIO VINICIUS FERREIRA MOREIRA**, matrícula nº 597, Agente Legislativo, Chefe do Departamento de Serviços Técnicos Legislativo, para responder cumulativamente pela Secretaria Geral da Mesa Diretora, no impedimento da titular, **CASSIA MARIA LINS VILLARIM SILVA**, matrícula nº 274, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, durante o gozo de suas férias regulamentares, no período de 01 a 30 de julho de 2021, referente ao exercício de 2021.

Sala Austro Costa, 22 de junho de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA N.º 055/2021

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 004138/2021, Parecer da Procuradoria Geral nº 380/2021, e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: conceder à servidora **MARIA GUIOMAR WANDERLEY DE SIQUEIRA**, matrícula nº 42.409, ora à disposição deste Poder Legislativo, licença para tratamento de saúde, por 30 (trinta) dias, com efeitos retroativos, a partir de 14 de maio de 2021.

Sala Austro Costa, 22 de junho de 2021.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Escala de Férias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO				
0029216	ABDISIO VENCESLAU DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060386	ADAUTO PEREIRA MOURATO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060202	ADEILSON FERRAZ DE ASSIS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028770	ADELIA MARIA DE MENDONCA MAGALHAES	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028487	ADELITE JOANA COELHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060288	ADEMIR SALVADOR COUTINHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028693	ADRIANA ALBINO DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028851	AGNALDO FREIRE PATRIOTA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029698	AGRINALDO MARIANO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060294	AGRIPINO SOARES VIEIRA JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060483	AJANILDA JANUNCIO FORTUNATO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024031	ALBERLANIA BEZERRA GALINDO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028771	ALDA MARIA DE MENDONCA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029711	ALDERI JOSE DANTAS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060274	ALESSANDRA LEITE CAVALCANTI LEVI	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024223	ALESSANDRA PATRICIA RIGUEIRA ALVES	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060086	ALEX KENED DA SILVA SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028493	ALEXANDRE CABRAL DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0025873	ALEXANDRE DE GOES FERRAZ	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029838	ALEXANDRE MENEZES DE MOURA FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060333	ALEXANDRE ROMERO DOS SANTOS LUNA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028740	ALEXANDRE VALE DO REGO BARROS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060247	ALEXANDRE ZEFERINO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0021706	ALEXANDRO DO REGO BARROS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029468	ALICE SILVA DAS CHAGAS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060584	ALINE HELKA REMIGIO PINHEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2021	19/07/2021	17/08/2021
0060066	ALINE RAYANNE CABRAL	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060018	ALLINE MAIARA SILVA DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060529	ALUYZIO SILVA ANDRE GOMES	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060253	ALVARO CHAVES CALDAS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029452	ALVARO EVANDO DE MACEDO JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029987	ALVARO LOPES SANTOS DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060130	ALYNNNE TONINI GOMES SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029411	ALZINETE FLORA DOS SANTOS SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029451	AMANDA KAROLINE LIMA DE SOUSA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0022328	AMANDA LEAL INTERAMINENSE FREITAS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0027178	AMANDA MAFRA VIANA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0027374	ANA CARLA FERREIRA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060353	ANA CAROLINA DE CASTRO AGRA MORAES	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0027850	ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060249	ANA CELIA FLORIANO DA SILVA ACCIOLY	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060428	ANA CLAUDIA CAVALCANTI DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060119	ANA ELIZABETH MACIEL DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060597	ANA FLAVIA ARAUJO SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060825	ANA ISABEL DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060760	ANA LUCIA ESTRELA LAGOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029072	ANA LUIZA OLIVEIRA MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028558	ANA LUZIA DA COSTA LIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029986	ANA MARIA CAMPELO ROSSINI	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028331	ANA MARTA VIEIRA DOS SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029957	ANA PAULA DA SILVA ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060612	ANA PAULA URQUIZA FRANCA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023294	ANA RACHEL CORREIA CRUZ DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028477	ANALUIZA GONCALVES QUEIROGA SANTANA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060561	ANDERSON FARIAS FRANCO DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060099	ANDRE DOS SANTOS SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026532	ANDRE JOSE BENBASSAT DE LUCENA MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029984	ANDRE ROGERIO DE AZEVEDO MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026289	ANDREA BARBOSA CORTEZ DE MIRANDA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0027011	ANDREA MAFRA PIMENTA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060728	ANDREA PEREIRA BARROS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060836	ANDRELLY KALINY LIMA DA SILVA TORRES	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026567	ANESKA DE AZEVEDO LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060297	ANITA LUZIA MARTINIANO PEREIRA LACERDA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024673	ANNA CHRISTINA MARINHO LINS SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060769	ANNY CAROLINE RAPOSO SALES SANTOS RODRIGUES	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028728	ANTONIETA GONCALVES DE ANDRADE	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029406	ANTONIO DE ARAUJO LINS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060298	ANTONIO DE CARVALHO SOARES FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0020583	ANTONIO ESTANISLAU VENTURA BRANDAO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060203	ANTONIO FERNANDO DE SA ALVES JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024590	ANTONIO FERNANDO SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026347	ANTONIO FRANCISCO DE MORAES GUERRA FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028540	ANTONIO GUERRA BARRETO NETO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0021057	ANTONIO GUILHERME FERREIRA FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0027923	ANTONIO MARLO MESSIAS DA ROCHA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028509	APRIFAN PERGENTINO DE OLIVEIRA JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029704	ARNALDO MASCARENHAS ARRAES LAGE	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026551	ARTEMIZIA MARIA NOVAES	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060568	ARTHUR ARRUDA CASE	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026268	ARTHUR VALENCA DE LUNA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060772	BARBARA LIMA DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060840	BARBARA MICHELLI BARROS LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029044	BARTOLOMEU BUENO BITTENCOURT MORAIS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060016	BARTOLOMEU GEORGE DE SOUZA NASCIMENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060065	BIANCA FERREIRA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0021025	BRENO JORGE CARVALHO MACIEL	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028538	BRENO NICOLA BARBOSA FERREIRA DE ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060591	BRUNA GISELLE PASCHOAL DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060068	BRUNA MANGUINHO BEZERRA LOLA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024978	BRUNA VANESSA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060440	BRUNO COELHO BARBOSA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0022584	BRUNO JOSE COELHO BARROS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026990	BRUNO RAFAEL FERREIRA CABRAL	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029736	BRUNO ROBERT ROCHA DE MACEDO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060014	CAIO CESAR WANDERLEY JUCA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060592	CAMILA PRYTHON MELLO DE ALBUQUERQUE CARDOSO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060557	CAMILA THAIS DOS SANTOS FARIAS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028627	CAMILA DA PAZ OLIVEIRA MOURA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060344	CARLOS ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028611	CARLOS EDER ALVES BERNARDO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060359	CARLOS HENRIQUE LOPES FRANCA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060734	CARLOS HERBAS FREIRE DE CARVALHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029339	CARLOS LUANDREYS DE ANDRADE GOMES	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029085	CARLOS MARCORELI GONCALVES BARCELLOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060154	CARLOS ROBERTO CORDEIRO GAMBOA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023251	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023913	CAR						

0060157	EDNA ARRUDA DE SOUZA ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028020	GUSTAVO HENRIQUE COSTA DO NASCIMENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0000552	EDSON ALVES DE ASSIS JUNIOR	2021	01/07/2021	30/07/2021	0060036	GUSTAVO LOURENCO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0000466	EDSON BARROS DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060259	GUSTAVO MUNIZ COELHO FALCAO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029970	EDSON CAETANO DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060702	HAYANE KAROLLI BARBOSA ROSENDO COUTINHO	2019	01/07/2021	30/07/2021
0060796	EDSON FAGNER PIRES DE SA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060493	HEITOR CABRAL DE MELLO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060366	EDSON GOMES DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060484	HELDER JOSE MOREIRA PIRES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028148	EDUARDO DILETTIERI COSTA CAMPOS TORRES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0023937	HELENO PEDRO DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029930	EDUARDO MAYER DE CASTRO SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022541	HELIANE RANULFO COSTA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0000505	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	2021 1º PERÍODO	01/07/2021	30/07/2021	0060329	HERBERT GONCALVES BESERRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060577	EDVALDO LAURENTINO FERREIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0025321	HERIKA DOS SANTOS CORDEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060142	ELAINE CLEIDE ALVES MACIEL BATISTA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060400	HILANA DO NASCIMENTO SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060542	ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060833	HILDIANY KELLY DA SILVA GUILHERME	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060012	ELAINE DA SILVA OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060008	IANE MENDES DA SILVA ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028972	ELDA MARCOLINO DA SILVA FRASAO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060424	IANNE PEREIRA DE MAGALHAES MANDU	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026144	ELIAKIM ALMEIDA DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060164	ICALO RICARDO DE PADUA BATISTA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0022319	ELIANE CARVALHO SALSA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060578	IEZA KETLLEN VIANA GOMES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028724	ELIANE MARIA FERREIRA NEVES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060161	IGOR FELLIPE FELIX DA CONCEICAO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023826	ELIZANDRA MARIA CAMARA UCHOA CAVALCANTI	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060128	IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE	2020	01/07/2021	30/07/2021
0042418	ELIZANGELA ALVES DE LUCENA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027169	ISAAC PEDRO DA SILVA JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060546	ELY MOREIRA BARROS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060820	ISABEL CRISTINA GUEDES BARROS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029706	EMANOELA FERNANDA DE ARRUDA TINE	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028567	ISABELY SATIRO PADUA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060144	EMERSON RODRIGUES DE SOUZA LIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022852	ISAEAL VALDEMIRO DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060003	EMILIA AMORIM DA COSTA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0024019	ISIA ALVES DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0020945	EMMANUEL HENRIQUE COSTA CARNEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060155	ISIS DE MELO SILVA LIMA BASTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026470	ENILDA MARIA MARTINS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022523	ISMAEL BENTO DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029992	ERICSON JOSE DE LIMA SALES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060415	ISRAEL LEAL DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0025098	ERIVALDO MARQUES LINS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028421	ITALO RAFAEL QUIDUTE ROSENDO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029971	ERNANI DE LYRA FERREIRA NETO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060759	ITALO RUI CARNEIRO LOUREIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060315	EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026833	IVAN TIBURCIO CAVALCANTI	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029982	EVANDRO FERNANDES DE SA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029776	IVETE BARBOSA DE AMORIM	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060162	EVELYN MOREIRA DE ARAUJO SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060354	IZABELA DA VEIGA PESSOA BARBOSA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029972	EVERALDO FELIPE DOS SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060781	JACILDA MARIA VIANA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029637	EVERDELINA MARIA MENESES DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060771	JACKELLYNNE PEREIRA DE SA FRANCA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023481	FABIANA ANDRADA UCHOA DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060140	JACQUELINE ANDRADE DA SILVA GOMES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0022171	FABIANA DE CASTRO E SILVA LEITAO CALDAS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028827	JACQUES OLIVEIRA TORRES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060368	FABIANA SANDES VASCONCELOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029177	JAILSON DE SOUZA SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060278	FABIANO BATISTA DE ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060002	JAIRA AMORIM DA COSTA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028731	FABIO ANTONIO DOS SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060252	JAISSA FERNANDA ARRUDA SILVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028741	FABIOLA OLIVEIRA FRAZZA CORREIA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028996	JALBAS LUSTOSA PIRES FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060791	FABRICIO CHAVES SANTANA JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029301	JANAINA DA VEIGA PESSOA ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060743	FELIPE GLEYSER PINHEIRO DO NASCIMENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022396	JANAINA FERREIRA RODRIGUES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029729	FELLIPE LEONARDO PENHA FONSECA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029895	JANDILSON VIRGINIO DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060413	FERNANDA FERRAZ QUEIROGA GOMES WANDERLEY	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028709	JANICLEIDE ANICETO DOS SANTOS CABRAL	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024068	FERNANDA IARA DE CARVALHO PARENTE ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026701	JEANE SOBREIRA DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060199	FERNANDA KEITIANE SOUZA DE MOURA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060087	JENERSON ALVES DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060801	FERNANDA MARIA FREIRE PINTO RIBEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060323	JENYFFER DE MACEDO TAVARES XAVIER	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029061	FERNANDA SOUZA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027061	JESSICA DE ALMEIDA BEZERRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0022840	FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027440	JESSICA FABIANA DE SOUZA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024089	FERNANDO JORGE DE CARVALHO FONSECA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028237	JESSICA VANESSA RIBEIRO BARBOZA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026141	FERNANDO MOURA FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060093	JHAMERSSON DYOGO DE ANDRADE DOMINGOS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0000548	FILIPE LUIZ MELO DA COSTA MONTEIRO	2021	19/07/2021	17/08/2021	0027609	JOANA BATISTA DIAS NETA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060331	FILLIPE FERNANDES CASTELLO BRANCO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060221	JOANA D ARC TIMOTEO DE ALENCAR	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060233	FILLIPE LUIS CABRAL DA ROCHA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0025713	JOAO BERCHMANS BORGES BARROS JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060563	FLAVIA FERNANDA LIRA DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028720	JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023024	FLAVIA RENATA DA COSTA VERCOZA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060594	JOAO LUCAS DO MONTE ROCHA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029282	FLAVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029919	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0027766	FLAVIO CARDOSO MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060617	JOAO MARCELO DE ARRUDA CASE	2020	01/07/2021	30/07/2021
0022984	FRANCISCA MENDES DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026951	JOAO NOVAES NETO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028337	FRANCISCO ARRUDA DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026543	JOAO PAULO DA ROCHA BIANCHI	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060074	FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES CARVALHO FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060163	JOAO RODRIGUES DE FARIAS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029379	FRANCISCO DE PAULA VECCHIONE ACCIOLY	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028524	JOAO VICTOR FALCAO DE ANDRADE	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026693	FRANCISCO EDMUNDO LESSA DE ANDRADE	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060671	JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060518	FRANCISCO MAIA STELITANO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029371	JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELO FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060789	FRANCISCO ROZENARIO PEIXOTO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060200	JOELMA CABRAL DE LIMA ROCHA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060271	FRANCIVALDO DA SILVA ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060010	JOELMA CARLA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024421	FRANCKLIN BEZERRA SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029538	JOELMA MARQUES DOS SANTOS SOARES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060393	FREDD GOMES DE FARIAS FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060101	JORGE FRANCISCO XAVIER	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060805	GABRIEL COSTA DOS SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029646	JORGE HENRIQUE GOMES PINTO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060277	GABRIEL MARIANO CORDEIRO DIAS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022629	JORGE LUIZ DE MOURA FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029940	GABRIELLA CAROLINE DE CARVALHO GOMES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060835	JORGEILTON BARROS DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029129	GEILSON TENORIO VAZ FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060750	JOSAFÁ MARQUES DE CARVALHO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029391	GEISY BEZERRA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029124	JOSE ABILIO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023201	GENICE GOMES FONSECA LACERDA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027018	JOSE AFONSO CARVALHO BRITO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024814	GENILDO DJALMA DO NASCIMENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060553	JOSE ALEXANDRE OLIVEIRA VASCONCELOS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060173	GEORGE CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028138	JOSE ANTONIO DE LISBOA NETO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060030	GEORGE GUSTAVO DE MELLO BRAGA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026755	JOSE APRIGIO BRAGA DE SA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029537	GEORGE JACO ALENCAR DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060318	JOSE CAETANO DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0000430	GEORGE MONTEIRO FALCAO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027253	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060026	GEORGE WASHINGTON MEIRELES DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060426	JOSE CARLOS RODRIGUES SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0025059	GEORGIA LEAL DE ALMEIDA LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027823	JOSE CAVALCANTI DE PAIVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060439	GERCIANE ALBUQUERQUE BARBOZA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060332	JOSE DE ANCHIETA OLIVEIRA MOUZINHO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060347	GERUSA MARIA LEITE DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022510	JOSE DE FREITAS SOBRINHO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060758	GETULIO MANOEL BELEM	2020	01/07/2021	30/07/2021	0025558	JOSE EDSON COSTA DE ANDRADE	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028773	GILBERTO BARBOSA OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022515	JOSE EDSON FERREIRA NOIA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060208	GILBERTO PEREIRA VILELA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022686	JOSE FERNANDES DE ALBUQUERQUE VANDERLEI	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028886	GILBERTO SIMOES FERREIRA JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029474	JOSE FERNANDO FAUSTINO SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060793	GILLIANY BARBOSA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029057	JOSE GENARKS FEITOSA DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023391	GILVAN RUFINO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028848	JOSE GUSTAVO DE ANDRADE TENORIO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023858	GILVANDA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029960	JOSE HERACLITO RODRIGUES BUARQUE DE MELO	2020	01/07/2021	30/07

0028049	JOSE MANOEL BEZERRA NETO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060409	MANOELA RAMOS SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060815	JOSE MANOEL TORRES JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022408	MARCELA MORAES DA COSTA LINS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0027012	JOSE MARCELO PACHECO TEOBALDO FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060816	MARCELO ANTONIO WANDERLEY DE NORONHA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028246	JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0000502	MARCELO CABRAL E SILVA	2020	19/07/2021	17/08/2021
0060240	JOSE RICARDO PINTO DE MORAES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022586	MARCELO DE CARVALHO ALVES DE LACERDA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060230	JOSE ROGERIO MENDES DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060730	MARCELO JOSE DE MELO SANDES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026205	JOSE UILSON MACEDO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027995	MARCELO MAFRA PIMENTA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060083	JOSE VILELA DA SILVA JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021	0021759	MARCELO MATIAS DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060250	JOSE WELLINGTON DANTAS TEIXEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029754	MARCIA MARIA DE SA BATISTA FLORENTINO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028345	JOSEFA JOSELINE PEREIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060335	MARCILIO DOS SANTOS LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060505	JOSELMA AMARAL DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0000450	MARCIO ANDRE CARNEIRO DE LIMA	2021	01/07/2021	30/07/2021
0028463	JOSENALDA CORREIA DE LIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028256	MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0000377	JOSENEIDE MARIA FLORENCIO DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060512	MARCO TULIO ALVES SAMPAIO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060725	JOSENICE GOES MAIA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0021619	MARCOS AURELIO BEZERRA DE AMORIM	2020	01/07/2021	30/07/2021
0020552	JOSENILDA GOES OLIVEIRA SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060266	MARCOS CANDIDO BEZERRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029826	JOSENVIA CAVALCANTI RAMOS RODRIGUES AMARAL	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026438	MARCOS FABIO DE MEDEIROS MOTA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060756	JOSEVANIA MARIA GOMES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060360	MARCOS FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029100	JOSIDETE GOMES DA TRINDADE SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060169	MARCUS VINICIUS ALMEIDA DE MORAIS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028873	JOSUE NOGUEIRA FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060726	MARIA ANA GOES MAIA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060614	JOYCE BELO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028498	MARIA ANGELICA DE SOUZA LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026901	JUANA CORREIA DA SILVA BARROS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0024986	MARIA APARECIDA DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060051	JULIA JAINA DOS SANTOS MATEUS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028312	MARIA APARECIDA REIS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029621	JULIA PAES SANTOS	2019	01/07/2021	30/07/2021	0060431	MARIA AUREA LUCENA DE QUEIROZ VEIGA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060006	JULIANA GALINDO ROMAO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060847	MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028488	JULIANA GALVAO CAVALCANTI COUTO DE AZEVEDO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027441	MARIA DA CONCEICAO ALVES DO NASCIMENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0000504	JULIANA SALAZAR PEREIRA DA COSTA	2021 1º PERÍODO	01/07/2021	30/07/2021	0024748	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060009	JULIANA VITORINO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029509	MARIA DA CONCEICAO PAULINA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060279	JULIE ANA CABUS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026675	MARIA DA PAZ MELO PEREIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060778	JULIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060843	MARIA DA SOLEDADE BANDEIRA DE SANTANA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0021453	JULIO FREIRE CAVALCANTI	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060210	MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029271	KARINA CORREIA DO AMARAL	2020	01/07/2021	30/07/2021	0023620	MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO SALSA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029998	KARLA HENRIQUE SOUTO DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060265	MARIA DE FATIMA ACIOLI MEDEIROS COSTA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060757	KARLLA SOUZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0023348	MARIA DE FATIMA BATISTA PEREIRA BARCELLOS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028128	KARYANNE DARLY SANTOS COSTA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060611	MARIA DE FATIMA CASADO DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060418	KATARINA DE FATIMA RAPOSO SALES LACERDA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0025326	MARIA DE FATIMA DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026886	KATIANNNE PRISCILA DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0020944	MARIA DE LOURDES ROCHA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060185	KATYA DANIELLE PEIXOTO FALCAO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022266	MARIA DO CARMO ARAUJO DE ANDRADA FERRAZ	2020	01/07/2021	30/07/2021
0025522	KEILA CRISTIANE MARQUES DE LIMA SANTANA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0024665	MARIA DO CARMO LOBO SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060067	KESIA MARIA LOPES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060766	MARIA DO CARMO PEREIRA DE LUCENA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060604	KEYLA FABRICIA ARRUDA BARBOSA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0023687	MARIA DO PERPETUO DO SOCORRO DA SILVA VERAS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060845	KHLAINNY KARYN GONCALVES DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029570	MARIA DOS ANJOS VIANA DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029546	KLEBSON HENRIQUE DA MOTA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022578	MARIA EDILEUSA DOS SANTOS	2020	05/07/2021	03/08/2021
0060188	KLUIVERT FERNANDO JOSE LIRA DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060349	MARIA ELIZABETE DE ABREU CABRAL	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060362	LAIS CAMILA DE ARAUJO LIRA OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027394	MARIA FLACINEIDE DE ALMEIDA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029488	LARISSA CAVALCANTE DE MORAIS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060211	MARIA GORETTI DE SANTANA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060411	LARISSA RANIELLY SALVADOR GOUVEIA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060052	MARIA ISABEL BRAGA VIANA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060605	LARYSSA TENORIO CAVALCANTE LUNA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060299	MARIA ISABEL ROCHA RIBEIRO DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028504	LAUDICEA MENEZES DINIZ	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060160	MARIA JANAINA FLORENTINA DOS SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060201	LAUDICLEIA LIBERATO DA SILVA SANTIAGO BEZERRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060432	MARIA JOSE DE LIMA TEIXEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029991	LAURA MARIA DE MELO SARMENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060034	MARIA JOSE DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060124	LAURO RODRIGUES DOS SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029008	MARIA JULIA DE MORAES VIANA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026550	LAZARO RICARDO DA SILVA	2020	14/07/2021	12/08/2021	0022313	MARIA LADJANE CAVALCANTE DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060256	LEANDRO FAGNER DA FONSECA ALVES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029266	MARIA LUIZA RODRIGUES GUARANA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0027795	LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060537	MARIA LUZINETE DELMONDES RODRIGUES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029701	LEILA MARIA REGIS AZEVEDO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060336	MARIA LUZINETE SILVA DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060215	LEONARDO ANTONIO CALMON LISBOA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060554	MARIA MADALENA CAMPELO DIAS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060289	LEONARDO DE LIRA DRUMMOND RAMOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060032	MARIA SOLANGE SIQUEIRA DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060319	LEONARDO LUIZ SANTANA VIEIRA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028870	MARIA VALMA DE PARENTE BENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028220	LEONARDO NAMANZORAN DA SILVA LIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060837	MARIA VITORIA PEIXOTO MOURA XAVIER	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060770	LETICIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0024029	MARIA ZENILDA VIEIRA DA SILVA JARDIM	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026758	LIDIA ADRIANA FULCO DE BULHOES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029381	MARIA ZULMIRA CESAR CORREIA DE FARIAS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060113	LINDINALVA MARIA DA SILVA BARBOSA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029321	MARIANA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060485	LINDIVALDO OLIVEIRA LEITE JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060048	MARIANA FERNANDES PEREIRA DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060532	LORENA FREITAS DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060050	MARIANA MELCOP LACERDA DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029132	LOURIVAL SOUZA SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060111	MARIANA PAULA MACIEL DE MELO MATIAS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060286	LUCELIA REGINA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060190	MARILENE GONCALVES DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026309	LUCIA MARIA FELICIANA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029993	MARILENE HENRIQUE GOMES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0021449	LUCIANA DA NOBREGA MANGABEIRA SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060785	MARINA GOMES PORTELA MAIA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060017	LUCIANA DA SILVA MENDONCA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060158	MARINA MOREIRA DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060146	LUCIANA DA SILVA ROCHA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060388	MARINA RITA MARTINS DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028919	LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028324	MARIO RICARDO ALVES DOS SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029789	LUIS CARLOS AGRIPINO DE CARVALHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060239	MARISTELA VIRGINIA DE MENEZES PEREIRA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060156	LUIS VICTOR DO REGO FERREIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0021806	MARIZA DOS SANTOS FERNANDES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060473	LUISA AMORIM MATTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028457	MARLENE FERREIRA DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0025407	LUIZ BEZERRA DA FONSECA FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060783	MARLENE VIEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060490	LUIZ CARLOS RABELO VINHAL	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026089	MARLY DE SOUZA RAMOS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0027834	LUIZ CLEODON VALENCA DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060395	MARTA DA SILVA LIRA SANTANA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060800	LUIZ DIEGO DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060150	MARTA SIMONE SILVA DE ATAIDE	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060151	LUIZ FELIPE CHAGAS DE VASCONCELOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0025589	MARY ANNE NOVAES MELO LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060794	LUIZ GUILHERME DO AMARAL CAVALCANTI	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060392	MATHEUS HENRIQUE NUNES SANTANA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029114	LUIZ HENRIQUE DE MORAES FARIAS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027100	MAURICIO BARBOSA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029981	LUIZ JOSE DOS SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027899	MAURICIO INACIO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060214	LUIZ KENJE KAMBARA DE MOURA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060280	MAYCON LIRA DRUMMOND RAMOS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060767	LUIZ SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060582	MICHELLE COSTA DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029377	LUIZA HELENA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029988	MICHELLE PASSOS DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060110	LUZEMARIO GOMES DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060167	MILENA JESENSKA CAVALCANTI CARNEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060095	LUZICLEIDE CORDEIRO BARBOSA MARTINS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028923	MILTON EDUARDO LACERDA DE ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0020064	LYGIA MARIA VERAS FALCAO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060182	MILTON HOLSTEIN VALLE	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060608	MACGAYVER DE LIMA CORDEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060060	MIRELLA ARAUJO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07

0020577	MONICA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060435	ROXELLE MARIANNE SOARES BARBOSA DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060149	MONICA SIMONE DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060053	RUTH HELENA GUIMARAES VIEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029459	MORGANA CIBELE DE JESUS SOUZA BARROS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060488	RUTINEA CAMARA FERNANDES MONTEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060738	MORGANA SUELEN DE SOUSA RODRIGUES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0020980	SALVIANO RUFINO DE SOUSA	2020	26/07/2021	24/08/2021
0022128	NADIA LUCIA MACHADO RIBEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060059	SAMARA VIDAL DE ANDRADE	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060001	NADIEDJA CARLOS MATIAS DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060782	SAMUEL DA SILVA SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029038	NAIELDA REGIS CORREIA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028561	SAMUEL FARIAS DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028944	NARIA LUANA DE SOUSA BORGES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060838	SAMUEL FARIAS QUEIROZ	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060231	NATALIA MICHELE VALERIO DA SILVA BEZERRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026726	SAMUEL SOARES DOS SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028489	NATANAEL FRANCISCO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028922	SANDRA CRISTINA FELIX DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028537	NATHALIA DA CONCEICAO PEREIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029983	SANDRA LUCIA PRADO DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060108	NATHALIA MELLO PAPALEO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060552	SANDRO LOPES DE ANDRADE	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060287	NATHALIA VILLALBA GUEDES WANDERLEY	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027320	SEBASTIAO EVALDO ALVES DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060194	NATHANAEL BENTO DOS SANTOS JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060598	SENYR DE OLIVEIRA ARRUDA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028569	NEILZA OLIVEIRA DE ARAUJO SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029563	SERGIO DE SOUZA CRUZ	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029968	NEODALVA MENDES DE SA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060498	SERGIO GUSTAVO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060585	NEUZA MARIA GOMES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029313	SERGIO GUSTAVO MOREIRA DE LUCENA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023932	NIVALDO MORAES DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026673	SERGIO JOSE DA SILVA ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026897	NOMENANDO GREGORIO FERRAZ NETO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0024035	SERGIO ROBERTO RIBEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060551	NORMA PEREIRA CLEMENTE	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060204	SEVERINO AFONSO GOMES FERRAZ	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060089	OSMARIO DE LIMA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026375	SEVERINO FELIX DA SILVA NETO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060436	OSWALDO ANTONIO DE BARROS FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060423	SEVERINO RAMOS CORREIA DE FIGUEIREDO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029272	OSWALDO OTAVIO OLIVEIRA DA CRUZ GOUVEIA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029311	SEVERINO RODOLFO LOPES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024178	OZIEL JOSE DE SALES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060444	SIDCLEI DE LIMA TEIXEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024749	PAOLA ESTEVES ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029430	SIDYA VERONICA MONTEIRO DA FONSECA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0021728	PATRICIA FERNANDES BRAGA CARNEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060823	SILMAR JOSE DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029990	PATRICIA GOMES DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026620	SILVANO FERRAZ	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029130	PAULO CESAR DE MOURA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060829	SILVIO ISAIAS DE MECEDO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028486	PAULO FERNANDO DE LIMA BARBOSA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029522	SILVIO LOPES DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028604	PAULO GUILHERME MARINHO BRASILEIRO FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026312	SILVIO TOMAZ DE AQUINO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028800	PAULO HENRIQUE BEZERRA RIBEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060024	SIMONE MARIA DA CONCEICAO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029119	PAULO MUNIZ LOURENCO JUNIOR	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060383	SIMONE RIBEIRO SALGADO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023554	PAULO ORNILO BARRETO DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027090	SIMONE SOUSA GUEDES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060013	PAULO SILVANO DE MENEZES BORGES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029976	SIRLEIDE MARTINS DE ANDRADE	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060126	PEDRO DANIEL BELCHIOR DE OLIVEIRA FRANCA SOBRINHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060345	SOLANGE VITORINA DA SILVA SODRE RAPOSO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060489	PEDRO DE LIMA CALHEIROS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027373	SONIA BATISTA PEREIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0027967	PEDRO DIAS DA SILVA FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060606	SOSTENES VIEIRA CHAVES SOBRINHO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060402	PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028806	SUZANA CARDOSO MENDONCA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060328	PEDRO HENRIQUE COSENTINO BACHMANN	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028171	SUZANA MULATINHO DE MELO LINS	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060559	PEDRO HENRIQUE LIRA REIS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0023856	TADEU CESAR RODRIGUES BUARQUE DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028443	PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060147	TALITA GIOVANNA TENORIO RIBEIRO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060839	PEDRO LIMA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060285	TATIANA CAVALCANTE BARBOSA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060061	PEDRO PEREIRA LIMA NETO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0024088	TELMA CARLA CORREIA PINTO ALVARES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060398	PEDRO TARCISIO VASCONCELOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0025295	TERESA REGINA ALHEIRO BARBOSA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0025143	PEDRO XAVIER DE PAIVA NETO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026828	TEREZA CRISTINA BELLATO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0020537	PENHA ELIZABETH DE AZEVEDO COELHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029674	TEUMAN DE MARILLAC ALVES FONSECA MAIA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0023863	PERICLES CHAGAS FARIAS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060609	THAISA MIRELLY NASCIMENTO SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060530	POLLYANE PATRICIA LIRA DE ANDRADE	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026106	THALES NERES PEREIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024156	POLLYANNY PAES BEZERRA SANTANA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060375	THAUA PHILLIPE OLIVEIRA JUSTINIANO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060131	PRISCYLA MIRELA DE MOURA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060595	THAYANE VANEZIA ALVES DE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060822	RAFAEL BEZERRA DE MORAES CARVALHO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029465	THOMPSON SMITH INACIO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029315	RAFAEL CARVALHEIRA DE BARROS LINS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060374	THYAGO LEAO DO NASCIMENTO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028961	RAFAEL CAVALCANTI CAMELO DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029514	TIAGO ALEX ALVES DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060228	RAFAEL CORDEIRO CAPITAO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0024507	TONY DJONE DE AMORIM SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060525	RAFAEL DOS SANTOS MOURA GOMES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0022652	ULYANNA CURVELO CAVALCANTE COUTINHO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026237	RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060029	UYRAN OLIVEIRA DA COSTA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060097	RAFAELA NOBREGA DE SOUZA LEAL	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060565	VALDINEI MENDES MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060262	RAFAELA VICENTE DE SOUZA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0020049	VALERIA REGINA RUEDA MORAES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0025686	RAFAELLA CHRISTINA DE ARAUJO DOURADO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028097	VANDA LUCIA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060011	RAFAELLA GOMES DE SANTANA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026894	VANESSA BARROS GLASNER DA ROCHA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060143	RAFAELLY JULLY DE SENA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060569	VANIA RALPH DA CUNHA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060720	RAIANE BRUNA DA SILVA ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0024545	VANIA REGINA SANTANA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060850	RANIELSON PORTO DE PONTES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0020588	VENICE DE CRISTO LEAL	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029469	RAPHAELA DE PAULA SILVA PIMENTEL	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029559	VERONES DE CARVALHO FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060290	RAPHAELA MARIA ARAUJO DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060159	VERONICA MARIA DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029273	RAPHAELLA VERCOSA CARNEIRO DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0024575	VICTOR HUGO FAGUNDES LEAO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0027761	RAQUEL DE ANDRADE TELLES CABRAL DE MELLO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060618	VICTOR LEONARDO DE BRITO GOUVEIA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060708	RAYANNE LAIS DE SOUZA GOMES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060797	VICTOR MATEUS SANTOS NOGUEIRA DE SOUZA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060566	RAYSSA AYLANE FERREIRA DE AMORIM	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029781	VICTORIA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060809	REBECA OLIVEIRA DE SOUZA COSTA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060844	VICTORIA REBECCA GOMES DE AMORIM VENTURA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028445	REGINA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060057	VILMA SILVA CAETANO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0024098	REGINA MARIA PEREIRA DA COSTA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0024562	VILSON CEREJA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0025980	RENATA DA SILVA MOURA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028554	VIRGINIO MARQUES CABRAL DE MELLO FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060341	RENATA RIBEIRO DE SOUZA NUNES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0028666	WAGNER LUIS TORRES DA COSTA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0000559	RENE MOREIRA XAVIER SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029229	WALBER LUCAS CAVALCANTE RODRIGUES	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060222	REYNA DOMINGOS DE ANDRADE FRANCA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0029550	WASHINGTON DE LIMA BORBA NETO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060527	RICARDO DE ARAUJO SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021	0000226	WASHINGTON LUIZ PEREIRA LINS	2021	01/07/2021	30/07/2021
0029065	RICARDO LUIZ PREGUE MOURA DE OLIVEIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060125	WEBERT JOSE DOS SANTOS PINHO FILHO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060351	RINALDO FERRAZ PEREIRA LISBOA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060602	WEBERTON ALVES FERREIRA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0029270	RISOMAR SANTOS DE OLIVEIRA GOMES	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060045	WELLINGTON BATISTA DA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0026201	RITA DE CASSIA SANTOS RIBEIRO SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0026339	WILDY FERREIRA XAVIER	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060787	RITA DE CASSIA SOARES DE MELO AZEDO	2020	01/07/2021	30/07/2021	0060177	WILLIAMS CLEITON DE MOURA SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060246	ROBERTO RAMOS SILVA	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027367	WILLIAM FIGUEREDO ARAUJO	2020	01/07/2021	30/07/2021
0060753	ROBERTO SOUZA ROSAL	2020	01/07/2021	30/07/2021	0027197	ZENAIDE GOMES DA COSTA	2020	01/07/2021	30/07/2021
0028141	ROBERTO WILLIAMS DE ARAUJO MENESES	2020	01/07/2021	30/07/2021					
0042524	ROBEYONCE LIMA	2020	01/07/2021	30/07/2021					
0026915	RODRIGO ANTONIO MARTORELLI SILVA DE ALMEIDA	2020	01/07/2021	30/07/2021					
0029117	RODRIGO CALADO DOS SANTOS	2020	01/07/2021	30/07/2021					
0027819	RODRIGO JOSE BARBOSA PINTO DE FIGUEIREDO	2020	01/07/2021	30/07/2021					
0060132	RONALDO DE HOLANDA NEVES	2020	01/07/2021	30/07/2021					
0020052	RONALDO JOSE SOTERO DE MELO	2020	01/07/2021	30/07/2021					
0027465									